

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

JULLYE DA SILVA SIQUIERI

A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO
ALIMENTÍCIA: reflexos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º
5.422/2015

Guarantã do Norte-MT

2023

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

JULLYE DA SILVA SIQUIERI

**A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO
ALIMENTÍCIA: reflexos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.
5.422/2015**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da **Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso**, como **exigência parcial** para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Luís Fernando Moraes de Mello.

Guarantã do Norte-MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

S618n Siquieri, Jullye da Silva.
A não incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia: reflexos da
Ação de Inconstitucionalidade nº 5.422/2015 / Jullye da Silva Siquieri – Guarantã do
Norte - MT.
69 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Luíz Fernando Moraes de Mello.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de
Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do
Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. Tributação. 3. Pensão Alimentícia. 4. Imposto de Renda. I. MELLO,
Luiz Fernando de. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.
CDU 347.61

RESUMO

Os alimentos são essenciais para a subsistência do alimentando, provendo a educação, lazer e a manutenção de uma vida digna. A maioria das vezes os valores recebidos nem sempre cobrem todas essas despesas vitais, e ainda assim a pensão alimentícia era informada como um rendimento tributável na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Em 2015 foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 5.422, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), representado pelo advogado Rodrigo da Cunha Pereira, para suspender os efeitos da tributação do Imposto de Renda nas obrigações alimentares, com a justificativa de que a pensão não poderia ser considerada como renda e muito menos acréscimo patrimonial como era previsto no Código Tributário Nacional, e em agosto de 2022 saiu a decisão do julgamento para a pensão alimentícia não ser mais tributada. O objetivo do presente estudo é identificar a problematização da antiga tributação e as considerações sobre a ADI n°. 5.422/2015. Podemos concluir que quando havia a tributação sobre o valor destinado à subsistência do alimentando, ela caminhava de forma contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, então após tantas discussões, verificou-se que os alimentos não são renda, e nem proventos de qualquer natureza, não são rendimentos, e também não caracterizam acréscimos patrimoniais.

Palavras-chave: Pensão de Alimentos; Imposto de Renda; Restituição.

ABSTRACT

Food is essential for the subsistence of the food, providing education, leisure and maintenance of a dignified life. Most of the time the amounts received do not always cover all these vital expenses, and yet the child support was reported as taxable income on the individual's annual income tax adjustment return. In 2015, the Direct Action of Unconstitutionality No. 5,422, by the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM), represented by lawyer Rodrigo da Cunha Pereira, to suspend the effects of taxation of Income Tax on maintenance obligations, with the justification that the pension could not be considered as income and much less equity increase as provided for in the National Tax Code, and in August 2022 the judgment was decided for child support to no longer be taxed. The objective of the present study is to identify the problematization of the old taxation and the considerations on ADI n°. 5,422/2015. We can conclude that when there was taxation on the amount intended for the subsistence of food, it went contrary to the constitutional principles of human dignity, so after so many discussions, it was verified that food is not income, nor proceeds from any nature, are not income, and also do not characterize equity increases.

Keywords: Alimony; Income tax; Restitution.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) até 30/04/2023.....13

Tabela 2 - Alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a partir de 01/05/2023.....14

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 - A PROBLEMATIZAÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA | 10 |
| 1.1 Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza | 10 |
| 1.2 Natureza Jurídica e definição dos Alimentos | 18 |
| 1.3 Antiga Incidência do Imposto de Renda sobre os Alimentos | 26 |
| 1.4 Antiga Previsão Legal do Imposto de Renda sobre os Alimentos | 30 |
| 1.5 Consequências da tributação do Imposto de Renda sobre os Alimentos na vida dos Alimentandos | 36 |
| 2 - A TRIBUTAÇÃO ACERCA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA | 41 |
| 2.1 Críticas relacionadas a essa tributação | 41 |
| 2.2 “ <i>Bis in idem</i> ” e a Bitributação | 43 |
| 2.3 Dissolução do vínculo conjugal | 46 |
| 2.4 Valorização da pensão alimentícia para garantir o mínimo existencial | 49 |
| 3 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADI N°. 5.422/2015 E OS SEUS REFLEXOS | 52 |
| 3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 5.422/2015 | 52 |
| 3.2 Aspectos Práticos Sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física | 59 |
| CONCLUSÃO | 63 |
| REFERÊNCIAS | 66 |

INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é uma área que tem diversos impactos em outros ramos do direito, o Estado como instituição indispensável para a formação de uma sociedade organizada, depende de recursos para que perpetue os seus objetivos e desenvolvimento.

Nessa perspectiva, podemos exemplificar uma situação costumeira que vincula o Direito Tributário com o Direito de Família que é a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia.

A legislação concede o direito de requerer judicialmente o recebimento de alimentos, que servem para custear o mínimo dos direitos e garantias: a alimentação, educação, lazer, entre outros direitos.

Visto que o alimentando não tem condições de se prover sozinho, então quando necessário aciona o judiciário para cobrar a prestação de alimentos ao devedor, essa obrigação é oriunda de vínculo de parentesco.

Uma das características da obrigação alimentar é o direito personalíssimo, nesse contexto, implica o dever legal e moral de uma pessoa prover as necessidades alimentares de outra. Essa responsabilidade não pode ser transferida a terceiros e é inalienável, uma vez que se baseia no princípio do direito personalíssimo de cada indivíduo à subsistência adequada.¹

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, popularmente conhecido como Imposto de Renda, foi criado no ano de 1922, instituído pela Lei 4.652/1922, e passou a ser cobrado no exercício de 1923.²

Com o seu dispositivo legal no Artigo 153, III, da Constituição Federal, do qual a competência para instituí-lo é da União e será informado pelos critérios de generalidade, da universalidade e da progressividade, e também no Artigo 43 do Código Tributário Nacional que norteia os aspectos do referido imposto.

O assunto da tributação do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia foi amplamente discutido por diversos autores, onde não havia um consenso nesse debate. Pois havia quem defendia que essa incidência era inconstitucional, e por outro lado, defendia-se que tal matéria não alcançava o âmbito

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição, p. 667.

² Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <[8](http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/80anosir/Textos/1922/1.htm?InFrame=Out#:~:text=Ap%C3%B3s%2055%20anos%20de%20luta,%22Art.>></p></div><div data-bbox=)

constitucional, uma vez que a legislação que define a incidência do Imposto sobre a Renda é infraconstitucional.

Portanto, foi ajuizada em 2015 pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar para suspender os efeitos da incidência do imposto de renda nas obrigações alimentares, com a justificativa de que a pensão não pode ser considerada como renda e muito menos acréscimo patrimonial como previsto no Código Tributário Nacional.

O fato gerador do Imposto de Renda para a pessoa física ocorrerá quando durante aquele exercício auferir todas as receitas e despesas ocorridas nesse período e verificar se houve o acréscimo patrimonial, justificando assim a incidência do tributo.

Levando em consideração que o fato gerador do Imposto de Renda é o aumento do patrimônio do contribuinte ou a quantidade de rendimentos tributáveis auferidos durante aquele exercício, nada justifica a tributação em pensão alimentícia, que é verba de subsistência.

O fato gerador da obrigação tributária é um conceito fundamental no campo do direito tributário. Ele desempenha um papel crucial ao estabelecer o momento exato em que a obrigação tributária surge, após a ocorrência do evento previamente qualificado pela legislação. Essa designação é essencial para eliminar qualquer ambiguidade, pois indica de forma clara e precisa o nascimento da obrigação tributária.³

Por conseguinte, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.422/2015, em agosto de 2022 culminou no entendimento da não incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia.

O objetivo deste estudo é analisar a problematização da antiga forma de tributação e verificar as considerações trazidas pela ADI nº 5.422/2015. O trabalho buscará compreender as implicações dessa decisão do Supremo Tribunal Federal e avaliar o impacto que ela teve no sistema tributário, com foco nas mudanças, desafios e oportunidades que surgiram a partir dessa alteração. Serão examinados os fundamentos jurídicos, as discussões doutrinárias e as consequências práticas decorrentes dessa ADI, a fim de fornecer uma análise

³ AMARO, Luciano da S. Direito tributário brasileiro, p. 114.

aprofundada e crítica sobre a temática.

A metodologia adotada neste trabalho consistirá no método dedutivo pesquisa exploratória, que será realizada de forma sistemática, buscando identificar estudos publicados relevantes sobre a temática em questão. A abordagem será por meio de pesquisa bibliográfica e documental, permitindo uma análise da literatura existente, possibilitando a compreensão das principais teorias, conceitos e jurisprudências sobre o assunto.

Os próximos capítulos abordarão os seguintes temas sequencialmente: a problematização da cobrança do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, a tributação acerca da pensão alimentícia e as considerações sobre a ADI n.º. 5.422/2015 e os seus reflexos.

1 - A PROBLEMATIZAÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA

1.1 Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

O Imposto sobre a Renda se destina a cumprir os fins de arrecadação e representa uma das maiores fontes de recursos no Brasil em relação a outros tributos, contribuindo assim para a melhoria de algumas necessidades no país.

O referido imposto tem caráter pessoal, pois varia conforme a real e atual situação de cada pessoa, também existe diferença no percentual da alíquota, na base de cálculo e distingue as pessoas físicas das jurídicas, já que para pessoas jurídicas a forma de apuração é diferente e muda conforme a tributação de cada empresa.

As palavras renda e proventos tem diversos significados, renda pode significar receita, rendimento, quantia recebida, rendoso, e já proventos pode significar resultado, lucro, crédito.

Devido a essas palavras terem vários significados, surgiram algumas teorias para explicar e justificar essas definições, dentre elas:

- a) a teoria econômica: visualiza a renda como uma riqueza nova, considerando como uma renda líquida;
- b) a teoria da renda-produto: a renda é sempre uma riqueza derivada de fonte produtiva;
- c) a teoria da renda-acrécimo patrimonial: ve a renda como todo ingresso, sendo avaliada por moeda, e apurada da renda líquida menos a dedução de gastos;
- d) e a teoria legalista: é renda tudo que a lei estabelecer.⁴

Segundo Hugo de Brito Machado, fica estreito o âmbito de liberdade do legislador ordinário “que não poderá definir como renda, ou proventos, algo que não seja na verdade um acréscimo patrimonial”.⁵

Nas lições do mestre Aliomar Baleeiro, observa-se que, “a renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. [...] O conceito teórico da renda, entretanto, informa e orienta o legislador para eliminar as lacunas (loopholes dos financistas americanos) através das quais se evade licitamente a capacidade contributiva. Por

⁴ QUEIROZ, Mary E. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, p. 68 e 69.

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 412.

isso constitui o melhor assento da importância pessoal e progressiva”.⁶

Nas palavras de Hugo de Brito Machado, o fato de haver na Constituição vigente um dispositivo atribuindo à União competência para instituir e cobrar imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza obriga-nos a admitir que essa expressão tem algum significado e então concluir que o legislador não desfruta de inteira liberdade para definir como bem lhe aprouver seu conteúdo.⁷

Renda e proventos de qualquer natureza é expressão que limita o âmbito de incidência de imposto federal. A não ser assim, ter-se-ia de ler a norma constitucional como se esta atribuísse competência à União para instituir e cobrar imposto sobre qualquer fato, a critério do legislador. E isso evidentemente não está escrito na norma constitucional.⁸

A despeito que nem tudo que soma ao patrimônio pode ser considerado um acréscimo, deve-se considerar o que realmente aumentou o patrimônio, fazendo o resultado menos os recursos empregados. Conceituando como renda a remuneração obtida no emprego dos fatores de produção, podendo ser do trabalho, utilização de bens ou a combinação de ambos.

Já a expressão de qualquer natureza, serve para dar uma maior amplitude, no sentido de incluir vários tipos de proventos, independente da sua natureza, naqueles não compreendidos do trabalho, ou de alguma renda já constante no patrimônio.

O Código Tributário Nacional traz o conceito de proventos no Artigo 43, II, que serão proventos todos os acréscimos patrimoniais que não sejam renda, ou seja, o objeto da incidência é o próprio acréscimo patrimonial.⁹

O Caput do Artigo trás que o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e a competência do imposto é da União.¹⁰

Já em seu § 1º trás que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

⁶ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 10. ed. Atualizado por NOVELLI, Flávio Bauer. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 184.

⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 409.

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 409.

⁹ Art. 43, II, CTN - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

¹⁰ Art. 43, CTN - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

Já o artigo 44 do CTN define, como base de cálculo do imposto o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos de qualquer natureza.¹¹

Por sua vez, o artigo 45, do CTN, o contribuinte do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, ou seja, aquela pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, podendo a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Portanto, para auferir com eficiência o correto é seguir o que está estabelecido em leis e regulamentos, é por isso que algumas despesas necessárias para a manutenção do contribuinte podem ser utilizadas para as deduções da base de cálculo do imposto, como por exemplo algumas despesas com educação, médicos, dentistas, entre outras.

Somente havendo a incidência do Imposto de Renda no exato momento em que verifica-se todos os fatos ocorridos, os rendimentos recebidos e custos despendidos, assim auferindo se houve a efetiva aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial efetivado no período.

São três princípios que devem servir de orientação, o princípio da generalidade, o qual entende-se que o imposto deve alcançar todos os indivíduos sendo tratados igualmente. O segundo princípio, o da universalidade, versa que o patrimônio do contribuinte deve ser tributado em um todo, importando apenas saber se houve o acréscimo do patrimônio. E o último princípio o da progressividade entende-se que as alíquotas do imposto devem ser variáveis, proporcional a base de cálculo.¹²

Por outro lado, no que concerne à questão das deduções de gastos com a educação, os gastos, em princípio, devem ser excluídos realmente da tributação, à medida que sejam efetivos, sem o que se estará tributando despesas e não renda. Segundo, o de que a Constituição assegura o direito à educação, que é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da

¹¹ Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

¹² QUEIROZ, Mary E. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, p. 87.

sociedade.¹³

No Brasil, o imposto de renda tem um limite de isenção e quatro alíquotas, a tabela a seguir era válida até 30/04/2023:

TABELA 1 – Alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) até 30/04/2023

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IRPF (R\$) |
|------------------------------|---------------------|--|
| Até 1.903,98 | - | - |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 354,80 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 636,13 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 869,36 |

Fonte: Lei nº. 13.149, de 21 de julho de 2015

A tabela em questão estava em vigor desde o ano-calendário de 2015 e permaneceu em uso até 30 de abril de 2023. Ao longo desse período, a ausência de correção da tabela resultou em um aumento no número de contribuintes sujeitos à tributação, uma vez que a falta de atualização ao longo de cerca de oito anos resultou por alcançar cada vez mais pessoas.

A falta de ajuste periódico na tabela de imposto de renda contribuiu para uma situação em que a progressão dos valores de renda não foi devidamente acompanhada. Como resultado, indivíduos que anteriormente estavam isentos ou enquadrados em faixas de menor tributação passaram a ser tributados em proporções mais elevadas, o que pode gerar uma carga tributária desproporcional e impactar negativamente as finanças pessoais.

Podemos verificar na tabela acima que para cada percentual são estabelecidos os valores para a dedução, que no caso eram valores fixos para as rendas dentro daquela faixa de tributação.

Para um melhor entendimento, se um indivíduo tinha renda mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), encontrava-se na última faixa de incidência, cuja alíquota aplicável era de 27,5%, que incidia sobre o montante total. Neste caso específico, a parcela a deduzir do imposto era de R\$ 869,36

¹³ MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao Código Tributário Nacional, p. 227.

(oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), que era deduzido do cálculo anterior.

No dia 30 de abril de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.171, que abordou a tributação da renda obtida por indivíduos residentes no país por meio de investimentos financeiros, entidades controladas e trusts no exterior. Além disso, a medida também modificou os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e alterou os valores das deduções mencionadas no artigo 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.¹⁴

E agora, a nova tabela que passa a ser utilizada a partir de 01 de maio de 2023, é a tabela a seguir:

TABELA 2 – Alíquotas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a partir de 01/05/2023

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IRPF (R\$) |
|------------------------------|---------------------|--|
| Até 2.112,00 | - | - |
| De 2.112,01 até 2.826,65 | 7,5 | 158,40 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 370,40 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 651,73 |
| Acima de 4.664,69 | 27,5 | 884,96 |

Fonte: Medida Provisória nº. 1.171, de 30 de abril de 2023

Com o reajuste da nova tabela de imposto de renda, muitas pessoas serão beneficiadas pois não precisarão mais pagar o devido imposto e estarão desobrigadas a entregar a declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física.

A Medida Provisória nº. 1.171, foi publicada no dia 30 de abril de 2023 e entrou em vigor em 01 de maio de 2023, trazendo muitas alterações, inclusive uma nova opção do cálculo do imposto de renda, conforme o artigo 14 da referida MP, exposto a seguir:

¹⁴ Medida Provisória nº. 1.171, de 30 de abril de 2023.

Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do **caput** aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do **caput** do art. 8º:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o **caput**, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (NR)

Nesse sentido, o contribuinte poderá utilizar a opção do cálculo que for mais benéfico a ele. A primeira forma de calcular segue a mesma linha que já era utilizada anteriormente, que é chamada de deduções legais e a outra forma é chamada de dedução simplificada mensal.

Nas deduções legais o cálculo continua sendo deduzir da base de cálculo os valores de INSS, dependentes e demais abatimentos, e aplicar a nova tabela progressiva.

Já na nova forma de calcular, que é a dedução simplificada mensal, quem optar por esse opção será deduzido da base de cálculo apenas o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), nenhum outro valor será deduzido, e após isso será aplicado a nova tabela progressiva.

Com relação às formas de tributação relacionadas às pessoas físicas, a tributação pode ser das seguintes formas:

- a) tributação na fonte: todos os valores percebidos de fontes pagadoras, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitam-se à tributação, mensal, com base na tabela considerada como progressiva;
- b) tributação exclusivamente na fonte: os rendimentos tributados exclusivamente na fonte e as despesas que já foram consideradas não mais serão computados na base de cálculo do imposto constante da declaração anual de rendimentos, bem como o imposto de renda retido

na fonte não poderá ser objeto de compensação;¹⁵

- c) tributação pelo próprio beneficiário do rendimento: por exemplo o “carnê-leão”, estão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado com base na tabela progressiva, os rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício, ou de fontes no exterior, e que não tenham sido tributados na fonte;
- d) declaração de rendimento anual: todas as pessoas físicas estão obrigadas à apresentação anual da declaração de rendimentos para o Imposto sobre a Renda, na qual serão informados os ajustes efetuados no tocante às rendas e proventos percebidos e despesas efetuadas no curso do ano-calendário anterior, ano de ocorrência do fato gerador.¹⁶

E, conforme o Novo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto 9.580/2018, no art. 79, estabelece a forma pela qual ocorrerá o cálculo da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Estabelece que:

Art. 79. O imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Sendo perceptível que o cálculo será feito conforme a tabela correspondida ao ano-calendário, variando assim conforme o montante auferido no ano.

O STJ pacificou o entendimento no sentido que o imposto de renda não pode incidir sobre indenizações, conforme a Súmula 498:

Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

Sendo que já existe entendimentos sumulados de várias espécies de verbas recebidas em face de indenização, que também não incidem o imposto de renda, seguem algumas delas:

Súmula 125 STJ. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de

¹⁵ QUEIROZ, Mary E. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, p. 159 a 163.

¹⁶ QUEIROZ, Mary E. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, p. 159 a 163.

serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 136 STJ. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula 215 STJ. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Súmula 386 STJ. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

Súmula 39 do TFR. Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.

As súmulas mencionadas anteriormente abrangem uma variedade de verbas que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, como indenizações, licença-prêmio, indenizações de férias, entre outras. Essas súmulas estabelecem um entendimento consolidado de que esses pagamentos não são considerados acréscimos patrimoniais, e, portanto, não estão sujeitos à tributação.

Nesse sentido, é possível estabelecer uma correlação entre esses entendimentos sumulados e o estudo da isenção do imposto de renda sobre a pensão alimentícia. Assim como as verbas mencionadas anteriormente, a pensão alimentícia também não é considerada um acréscimo patrimonial, visto que tem a finalidade de suprir necessidades básicas e não representa um ganho financeiro.

Geralmente o objetivo da indenização é reparar um dano ou um sofrimento da vítima, causado por alguma lesão de direito, razão pela qual não pode ser considerado um acréscimo patrimonial, relacionando isso com o mesmo sentido da pensão alimentícia.

Toda e qualquer pessoa jurídica ou física que deixa de cumprir com algum combinado, é negligente ou imprudente, causando danos a outra, tem o dever de indenizar. É o que dita o artigo 159 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

E como já explicado anteriormente, a Coordenação Geral de Tributação, da Receita Federal do Brasil também explanou sobre o assunto:

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto.¹⁷

¹⁷ Solução de Consulta COSIT, da Receita Federal do Brasil, 117, de 04 de agosto de 2021.

Nota-se a grande complexidade que envolve o estudo sobre esse assunto, e que faz parte do dia a dia de muitas pessoas que precisam declarar. Geralmente, todos os anos ocorrem mudanças, então é interessante sempre estar acompanhando e atento ao assunto.

Consequentemente, torna-se evidente que a incidência do imposto de renda deve recair somente sobre a renda que acrescenta ao patrimônio do contribuinte, que não era o caso das verbas alimentares. Mas também não deve ser entendido que o acréscimo é tudo o que se soma ao patrimônio, devendo ser considerado somente aquilo que aumentou o patrimônio.

1.2 Natureza Jurídica e definição dos Alimentos

Advindo a ocorrência do divórcio ou a dissolução da união estável, é gerado a obrigação do pagamento dos alimentos imposta a uma das partes para satisfazer a manutenção das necessidades da vida dos alimentandos. Buscando manter tanto o sustento material, quanto moral e intelectual, tudo o que for estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa. O dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal.¹⁸

No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil¹⁹ dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).²⁰

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, são os vínculos matrimoniais, e não os laços de parentesco, os responsáveis pela obrigação recíproca de alimentos entre os cônjuges. A existência da controvérsia persiste em relação à possibilidade de a esposa (ou até mesmo o marido) renunciar à pensão alimentícia durante o divórcio consensual.²¹

¹⁸ Art. 229, CF - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹⁹ Art. 1.634, I, CC - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.

²⁰ Art. 22, ECA - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²¹ Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões, p. 180.

Ainda, é importante destacar que a renúncia não deve ser confundida com a mera dispensa dos alimentos no momento, pois isso permite que sejam solicitados novamente no futuro, desde que os requisitos fáticos de necessidade do alimentado e a capacidade do alimentante sejam atendidos. A simples dispensa não implica na abdicação do direito.²²

Conforme determina o art. 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nesse sentido, assim possui como obrigação de prover o sustento das necessidades alimentares de seus filhos. Portanto, ao verificar o grau de parentesco, a capacidade financeira do responsável pelo pagamento dos alimentos e as necessidades dos beneficiários, reconhece-se o dever de fornecer os recursos necessários.

Nos processos que envolvem pensão alimentícia, é possível estabelecer uma quantia provisória a ser paga pelo devedor a título de alimentos, conforme previsto no artigo 4º da Lei 5.478/1968:

Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Esses alimentos provisórios têm como finalidade garantir o sustento imediato da parte beneficiária enquanto o processo está em andamento. Dessa forma, a legislação permite a concessão de uma medida temporária para suprir as necessidades alimentares daquele que depende desses recursos durante o curso da ação.

Esse direito de prestação alimentícia é mútuo entre pais e filhos, e também se estende a todos os ascendentes, conforme estabelecido no artigo 1696 do Código Civil. Na ausência de ascendentes, a responsabilidade recai sobre os descendentes e, caso não haja descendentes, sobre os irmãos, tanto germanos (mesmo pai e mesma mãe) quanto unilaterais (com pais diferentes), como claramente definido no artigo 1697 do Código Civil.

²² Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões, p. 180.

Devido à sua evidente relevância, as disposições relacionadas ao direito alimentar são consideradas de interesse público, uma vez que visam proteger e preservar a vida humana. Como resultado, essas regras são irrevogáveis e, principalmente quando os alimentos são baseados no "iure sanguinis" - ou seja, na obrigação decorrente do parentesco - não permitem renúncia aos direitos nem acordos que estabeleçam a imutabilidade do valor dos alimentos.

Conforme explicita Venosa, o artigo 1.694 garante que os recursos para subsistência devem manter o padrão social daqueles que os solicitam. Portanto, o sistema legal é explícito ao afirmar que a assistência alimentar deve preservar o status do indivíduo necessitado. Além disso, é inadequado generalizar os alimentos de forma a incluir necessidades educacionais para todos os parentes, cônjuge ou parceiro. As necessidades educacionais devem ser exclusivamente destinadas aos filhos menores e jovens até a conclusão do ensino superior, se aplicável.²³

A obrigação de prover alimentos apresenta diversas características distintas, que são: transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade e mutabilidade. Vamos analisar cada uma delas em detalhes.

a) transmissibilidade: é uma característica inovadora trazida pelo Código Civil de 2002 em relação à obrigação de prestar alimentos. Diferentemente do Código de 1916, que estabelecia no artigo 402 que "a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor", encerrando-se, portanto, com a morte do alimentante, o novo código trouxe uma mudança significativa. Agora, mesmo com o falecimento do devedor de alimentos, a obrigação pode ser transmitida aos herdeiros. No entanto, caso existam pagamentos em atraso, estes serão de responsabilidade dos sucessores, uma vez que não se trata mais de pensão alimentícia, mas sim de dívidas que afetam o patrimônio deixado pelo falecido.

b) divisibilidade: a obrigação alimentar também é caracterizada pela sua divisibilidade, não sendo solidária por presunção legal ou vontade das partes, conforme estabelecido pelo artigo 264 do Código Civil. Na ausência de disposição legal que imponha a solidariedade, a obrigação é considerada divisível, ou seja, cada devedor é responsável por sua cota-parte específica. Por exemplo, se

²³ Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões, p. 353.

houver quatro filhos com condições de prover alimentos a um ascendente, este não poderá exigir que apenas um deles cumpra integralmente com a obrigação. Caso faça essa exigência, estará sujeito às consequências da sua omissão, uma vez que não existe um litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese, apenas um litisconsórcio facultativo impróprio, resultando em receber apenas 1/4 do valor da pensão. Dessa forma, a divisibilidade da obrigação alimentar busca assegurar uma distribuição equitativa das responsabilidades entre os devedores, evitando sobrecarregar um único indivíduo com a totalidade do encargo alimentar.

c) condicionalidade: A obrigação de prestar alimentos é considerada condicional devido à sua eficácia está sujeita a uma condição resolutiva. Essa obrigação subsiste somente enquanto existirem os pressupostos objetivos que a fundamentam, que são a necessidade do beneficiário e a possibilidade do alimentante. De acordo com o parágrafo 1 do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados levando em consideração as necessidades do requerente e os recursos da pessoa obrigada. Após essa fixação, caso o beneficiário passe a ter condições de se sustentar por conta própria ou o alimentante não possua mais recursos suficientes para fornecer os alimentos sem prejudicar sua própria subsistência, a obrigação de prestar alimentos se extingue. Essa condicionalidade busca garantir que os alimentos sejam fornecidos apenas enquanto houver a real necessidade do beneficiário e a capacidade do alimentante de prover.

d) Reciprocidade: A característica da reciprocidade é mencionada de forma explícita no artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, além de ser estendido a todos os ascendentes. Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos recai sobre os parentes mais próximos em grau, na ausência dos demais. Essa reciprocidade abrange tanto o direito de exigir alimentos como o dever de prestá-los, sendo aplicável aos parentes, cônjuges e companheiros que são especificados pela lei. Portanto, essa característica ressalta a interligação entre o direito de receber alimentos por parte dos beneficiários e a obrigação de fornecê-los por parte dos responsáveis, estabelecendo um equilíbrio nas relações familiares e de dependência.²⁴

²⁴ Gonçalves, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 203 a 206.

e) mutabilidade: a característica da mutabilidade na obrigação de prestar alimentos refere-se à capacidade dessa obrigação de sofrer alterações em seus elementos objetivos, como a necessidade do beneficiário e a possibilidade do alimentante. Esses elementos podem variar devido a diferentes circunstâncias, o que permite que a lei estabeleça a possibilidade de realizar revisões ou exonerações da pensão alimentícia. Toda decisão ou acordo relacionado aos alimentos inclui implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a condição de que os alimentos são estabelecidos levando em consideração as circunstâncias presentes. Caso essas circunstâncias se modifiquem substancialmente, é permitido buscar a alteração da pensão alimentícia por meio de ação revisora ou de exoneração. Essa mutabilidade busca garantir que a obrigação de prestar alimentos esteja sempre adequada às reais necessidades e possibilidades das partes envolvidas, de modo a assegurar uma justa e equilibrada relação alimentar.²⁵

A respeito da obrigação alimentar, o Código Civil, com as alterações sofridas ao longo de sua vigência, aduz:

Art. 399 - São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.648, de 20.4.1993*)

O artigo acima estabelece as condições nas quais os alimentos são devidos. De acordo com o dispositivo, os alimentos são devidos quando o parente que pleiteia não possui bens e não consegue prover sua própria subsistência por meio de seu trabalho, enquanto a pessoa de quem se reclamam os alimentos têm a capacidade de fornecê-los sem comprometer sua própria subsistência básica.

Em outras palavras, a obrigação de prestar alimentos surge quando há uma clara discrepância entre a capacidade do requerente de sustentar-se e a possibilidade do suposto alimentante de prover os recursos necessários.

O parágrafo único do artigo, por sua vez, trata especificamente da

²⁵ Gonçalves, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 203 a 206.

situação em que os pais, na velhice, carência ou enfermidade, ficam sem condições de prover seu próprio sustento, especialmente quando tenham abdicado de seus bens em benefício dos filhos.

Nesse caso, cabe aos filhos maiores e capazes, de forma imediata e até mesmo em caráter provisório, o dever de ajudar e amparar os pais, com uma obrigação inalienável de assisti-los e fornecer-lhes alimentos até o final de suas vidas. Esse dispositivo ressalta a importância do amparo familiar em momentos de vulnerabilidade, garantindo que os pais recebam o apoio necessário quando não têm mais condições de sustentar-se por conta própria.

Para Venosa, as obrigações alimentares têm um prazo de prescrição de dois anos de acordo com o Código de 2002 (art. 206, § 2º). No código anterior, esse prazo era de cinco anos (art. 178, § 1º, I). No entanto, o direito aos alimentos é considerado imprescritível. A qualquer momento da vida de uma pessoa, ela pode vir a necessitar de alimentos. A necessidade atual determina o surgimento do direito de buscar assistência judiciária.²⁶

Portanto, esse direito não está sujeito a prazos específicos para ser exercido. No entanto, uma vez que a quantia dos alimentos é estabelecida judicialmente, a contagem do prazo de prescrição começa a partir desse momento. A prescrição afeta gradualmente cada prestação, à medida que cada uma delas alcança o prazo de dois anos.²⁷

A imprescritibilidade dos alimentos significa que a pessoa beneficiária pode solicitar o seu direito a qualquer momento, independentemente do transcurso do tempo. Isso ocorre porque o direito aos alimentos surge da necessidade do alimentado em uma determinada situação, seja por motivos de falta de recursos financeiros, incapacidade de prover o próprio sustento ou qualquer outra circunstância que justifique a demanda por assistência alimentar.

Essa proteção jurídica visa garantir que aqueles que dependem dos alimentos para sua subsistência não sejam privados desse direito básico devido ao transcorrer do tempo. Dessa forma, a imprescritibilidade dos alimentos resguarda a dignidade e o direito à vida dos alimentados, assegurando que possam buscar a assistência necessária mesmo que tenha transcorrido um

²⁶ Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões, p. 363.

²⁷ Venosa, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões, p. 363.

período considerável desde o último pagamento ou solicitação.

Para Flávio Tartuce, os chamados alimentos familiares representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica.²⁸

Os alimentos, que são valores destinados a prover as necessidades básicas de subsistência do alimentado, são fixados em um montante a ser pago mensalmente. Esses valores podem variar de acordo com a situação econômica tanto do alimentante quanto do alimentado. Geralmente, são estabelecidos com o objetivo de garantir a sobrevivência do alimentado, abrangendo sua sustentação física, mas não necessariamente levando em consideração seus aspectos sociais.

Ao promover a redistribuição dos recursos familiares e a proteção dos mais vulneráveis, os alimentos familiares consolidam os laços afetivos e estimulam relações mais justas e solidárias entre os membros da família. Dessa forma, a compreensão e aplicação adequada dos alimentos familiares contribuem para a construção de uma sociedade mais equitativa e harmoniosa, alinhada com os princípios fundamentais do direito de família.

Conforme explicita Valdemar P. da Luz todo indivíduo tem o direito de viver, se um indivíduo não possui meios para prover sua existência e tem parentes, estes têm o dever de lhe facultar os meios de manter sua subsistência.²⁹

Nessa perspectiva, fica evidente que todo indivíduo possui o direito fundamental de viver e, caso não disponha de recursos para garantir sua própria existência, os parentes próximos assumem o dever de proporcionar os meios necessários para sua subsistência. Tal concepção reforça a importância da solidariedade e do apoio familiar como mecanismos essenciais para assegurar a dignidade e a sobrevivência daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante ressaltar que a jurisprudência tem incorporado um princípio adicional aos direitos relacionados aos alimentos, conhecido como irrepetibilidade. Esse princípio estabelece que os valores pagos a título de alimentos, desde que tenham sido recebidos de boa-fé, não serão reembolsados caso se constate posteriormente que os alimentos não eram devidos. Isso significa que, mesmo que

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, p. 561.

²⁹ LUZ, Valdemar P da. *Manual de Direito de Família*, p. 296.

se verifique a falta de fundamento para a concessão dos alimentos, os valores já pagos não serão objeto de restituição, visando evitar instabilidade e insegurança jurídica.

Portanto, a irrepetibilidade dos alimentos busca trazer segurança jurídica para ambas as partes envolvidas, protegendo o alimentante, que efetuou os pagamentos de boa-fé, e garantindo a estabilidade financeira do alimentado, que não será obrigado a devolver os valores recebidos. Tal princípio busca equilibrar os direitos e interesses de ambas as partes, promovendo a justiça e a continuidade do amparo aos necessitados. Como exposto na jurisprudência abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. **Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis.** 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência. 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal. 4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida. 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. 7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corrê parcialmente provido e do segundo corrê provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios.

A jurisprudência firmada destaca alguns pontos relevantes. Em primeiro lugar, os alimentos pagos a menor para garantir a subsistência do alimentado são considerados irrepetíveis, ou seja, não podem ser cobrados de volta. Além disso, reconhece-se que o vínculo afetivo estabelecido entre o pai socioafetivo e a criança nascida no casamento não é invalidado pela descoberta posterior da falta de vínculo biológico. Contudo, enfatiza-se que o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges não se estende ao suposto cúmplice de traição, que não pode ser responsabilizado pelo fracasso do casamento.

Dessa forma, o entendimento é que os alimentos pagos em quantia inferior para garantir as condições básicas de subsistência de uma pessoa são

considerados irrepetíveis. Isso significa que, mesmo que fique comprovado posteriormente que a quantia paga foi insuficiente para suprir todas as necessidades do beneficiário, não é possível solicitar a devolução ou reembolso do valor não pago. A finalidade dos alimentos é assegurar o sustento adequado daquele que depende desses recursos, e a impossibilidade de repetição visa proteger a estabilidade e a dignidade da parte beneficiária.

1.3 Antiga Incidência do Imposto de Renda sobre os Alimentos

A pensão de alimentos era considerada uma renda tributável e, portanto, era sujeita a incidência do Imposto de Renda. Nessa seara, tanto quem pagava quanto quem recebia a pensão alimentícia devia declarar e se fosse o caso pagar o imposto de renda devido.

O sujeito passivo da obrigação tributária principal, é o devedor dessa obrigação, ou seja, a pessoa que está obrigada a fazer a respectiva prestação, no código, são os chamados contribuintes.³⁰

Sem adentrar minuciosamente na análise desse conceito, constata-se que a identificação do beneficiário da obrigação central depende exclusivamente de determinar quem é a pessoa que, conforme a legislação, detém a responsabilidade jurídica de realizar o pagamento da mencionada obrigação, sem importar o tipo de vínculo existente com o fato que a originou. Independentemente do elo que levou à sua inclusão na posição passiva da obrigação central, essa pessoa é comumente referida como sujeito passivo da obrigação principal.

O contribuinte é, na situação material descrita como fato gerador, a pessoa que manifesta capacidade contributiva, ou seja, titularidade de riqueza (renda, patrimônio etc.). Nesse sentido, o autor Luciano da Silva Amaro explica que:

Assim, quem aufere renda é o contribuinte do imposto respectivo; o titular do imóvel é contribuinte do imposto territorial etc. Numa relação de “permuta de riqueza” (por exemplo, troca de uma casa por uma quantia em dinheiro), ambas as partes demonstram titularidade de riqueza; por isso, qualquer delas pode, em princípio, ser eleita como contribuinte.³¹

Dessa forma, constata-se que existe uma relação pessoal e direta do contribuinte com o fato gerador. No âmbito do imposto de renda se a lei escolhe,

³⁰ AMARO, Luciano da S. Direito Tributário Brasileiro, p. 128.

³¹ AMARO, Luciano da S. Direito Tributário Brasileiro, p. 129.

como sujeito passivo, não a pessoa que auferir renda, mas a pessoa que a paga, haverá uma relação indireta entre o sujeito passivo (fonte pagadora) e a ação de auferir renda.

Em outro sentido, o recolhimento do imposto de renda pode ser feito anualmente, mas o indivíduo também tinha a possibilidade de realizar o recolhimento mensal do carnê-leão, adotando uma abordagem mais prática e conveniente para o pagamento de impostos sobre seus rendimentos. Assim possibilitava ao contribuinte o pagamento do imposto de renda com maior prazo e valores menores.

Com o sistema integrado de declaração de imposto de renda, o processo de preenchimento do carnê-leão era automaticamente importado para a declaração, fazendo o ajuste do imposto já pago mensalmente.

Em outro aspecto, é importante explicar sobre os valores para recolhimento, que são determinados pela base de cálculo, efetuando o cálculo por meio das alíquotas na tabela do imposto de renda.

O cálculo do imposto é realizado de forma progressiva, estabelecendo-se uma relação direta entre o montante de rendimentos auferidos e a aplicação de alíquotas proporcionais. Quanto maior for o rendimento, maior será a alíquota aplicada, o que resulta em uma maior carga tributária para aqueles com maior capacidade contributiva.³²

A tributação deve observar o princípio da capacidade contributiva, ou seja, qual a capacidade do contribuinte para pagar o tributo. Segundo Eduardo Muniz Machado Cavalcanti:

O princípio da capacidade contributiva deve orientar o legislador com a construção de um sistema tributário que promova redistribuição da renda ou da realização da igualdade material, sem, contudo, inibir ou provocar qualquer movimento contra a liberdade econômica e de desenvolvimento, de geração de riqueza, essencial para o contínuo investimento do setor produtivo, com efeitos colaterais positivos na geração de emprego e renda para a sociedade.³³

O princípio da capacidade contributiva deve nortear o legislador na elaboração de um sistema tributário que promova a redistribuição da renda e a busca pela igualdade material. No entanto, é ressaltado que essa busca por justiça

³² JÚNIOR, Anis K. Curso de direito tributário, p. 395.

³³ CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. Direito Tributário, p. 55.

fiscal não deve restringir ou prejudicar a liberdade econômica e o desenvolvimento, que são fundamentais para a geração de riqueza e o contínuo investimento no setor produtivo. O autor reconhece os efeitos positivos que esses investimentos podem trazer, como a criação de empregos e o aumento da renda para a sociedade.

Portanto, defende-se a importância de um sistema tributário equilibrado, que leve em consideração a capacidade de contribuição dos indivíduos e das empresas, ao mesmo tempo em que estimula o crescimento econômico e o bem-estar social.

Existem critérios para a devida aplicabilidade desse princípio, quais seriam a renda auferida, o consumo e o patrimônio. O primeiro critério é o mais fácil de identificar, pois verifica-se o valor dos rendimentos do contribuinte, e por meio desse valor aplica-se às alíquotas.

Em outras palavras, a responsabilidade do contribuinte surge quando ocorre o evento que gera a obrigação, estabelecido pela legislação, normalmente relacionado aos ganhos passíveis de tributação, levando sempre em conta a capacidade contributiva do indivíduo.

Inclusive existe uma discussão em relação ao princípio da capacidade contributiva de que a aplicabilidade dele não deveria ser somente para os impostos, mas a outros tributos também.³⁴

Entretanto, como exemplifica Fabiana Lopes Pinto:

O entendimento mais conservador é de que se trata de hipótese exclusiva para os impostos e que levará em conta o denominado “fato signo presuntivo de riqueza” como indício da capacidade contributiva do contribuinte, isto é, elege-se de forma objetiva aquele fato exterior que representará a capacidade contributiva do contribuinte diante de determinada situação.³⁵

Dessa forma, seria aplicável somente a determinados impostos, como por exemplo o IPTU, o IPVA, o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) e o imposto de renda (IR), uma vez que é nesses impostos que se pode extrair os indícios necessários relacionados à capacidade econômica dos contribuintes.

Em outro aspecto, o beneficiário de uma pensão era o próprio contribuinte do imposto, mesmo que essa pensão fosse paga ao seu representante legal. Nesse caso, era responsabilidade do representante legal fornecer informações

³⁴ PINTO, Fabiana L. Direito Tributário, p. 23.

³⁵ PINTO, Fabiana L. Direito Tributário, p. 23.

precisas sobre os rendimentos recebidos pelo dependente na declaração de imposto de renda.

Exigindo uma comunicação clara entre ambas as partes, a fim de garantir a correta prestação de contas ao fisco. Com essa abordagem, o sistema fiscal buscava abranger cenários em que a renda era atribuída ao contribuinte, mas administrada por outra pessoa, assegurando a transparência e a conformidade fiscal. Assim, esse arranjo permitia que os rendimentos do dependente fossem devidamente registrados e incluídos na declaração, cumprindo assim com as obrigações tributárias de maneira adequada e precisa.

Dessa forma, era informado no Programa da Declaração de Imposto de Renda na ficha de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”. Considerando que a declaração é elaborada pelo titular que recebeu a pensão alimentícia, esta devia ser declarada na aba “outras informações” e em sequência “Rendimentos de pensão alimentícia e outros”, e colocar o valor da pensão recebida conforme cada mês durante aquele exercício.

Já o contribuinte que fazia opção de recolher com o carnê leão mensalmente podia importar os dados do carnê leão para alimentar os dados dessa ficha ou poderia preencher manualmente as informações.

Alguns dos argumentos que foram utilizados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade é que seria impróprio aplicar o imposto de renda sobre o valor significado da subsistência do alimentando. No sentido de que, o valor deduzido da pensão alimentícia recebida resulta em uma redução da prestação do sustento do alimentando.

Além disso, outro argumento levantado para justificar a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade era a consideração de que a aplicação do imposto de renda sobre o valor destinado à subsistência do alimentando era contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nas palavras do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, essa cobrança contrariava os preceitos constitucionais:

(1) ao determinar que são tributáveis os valores recebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive os alimentos provisionais; (2) ao confrontar-se com a disposição inserta no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, norma esta, incorporada no mesmo REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que disciplina a

tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.³⁶

Então, dando a interpretação conforme à Constituição Federal e diversos dispositivos, concluiu-se pela impossibilidade de o imposto de renda incidir sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

1.4 Antiga Previsão Legal para a cobrança do Imposto de Renda sobre os Alimentos

Conforme já exposto anteriormente, a pensão alimentícia era tributada pelo imposto de renda. Essa incidência tributária era fundamentada em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Analisando alguns dispositivos em sequência que norteavam a cobrança dessa tributação, a princípio a Constituição Federal delimita, a partir do artigo 145, o sistema tributário nacional:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição.

No que diz respeito à competência tributária, tem-se pelo artigo 153, inciso III, da CF/1988:

Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza.

[...]

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Os dispositivos citados acima tratam da competência tributária dos entes federativos brasileiros e da instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

³⁶ Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 07.

Os mesmos estabelecem a base legal para a competência tributária dos entes federativos brasileiros. O artigo 145 da Constituição Federal estipula que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a prerrogativa de instituir tributos. Dentre os tributos mencionados, destaca-se o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O inciso III do artigo 153 da Constituição Federal atribui à União a competência exclusiva para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Isso significa que somente a União tem o poder de legislar e arrecadar esse imposto.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. O conceito de renda abrange o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto os proventos se referem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Portanto, os dispositivos mencionados estabelecem a competência tributária dos entes federativos e delimitam a atribuição da União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, definindo o seu fato gerador e suas características.

O critério material para a incidência do IR são:

- a) auferir renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- b) auferir proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais.³⁷

Já o antigo Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentava a Tributação das Pessoas Físicas, em seu artigo 2º, fixava:

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

³⁷ PINTO, Fabiana L. Direito Tributário, p. 92.

A norma do artigo 5º, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda citado, estabelecia que:

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

As regulamentações acima mencionadas fazem parte da legislação relacionada ao imposto de renda e possuem diversas abordagens.

O antigo Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 3.000/1999, estabelecia em seu artigo 2º que todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, são consideradas contribuintes do imposto de renda. Isso se aplica a indivíduos que possuam disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, incluindo rendimentos e ganhos de capital. Essa norma se baseava nas leis nº 4.506/1964, nº 5.172/1966 e nº 8.383/1991.

No artigo 5º do mesmo Regulamento, havia uma disposição específica para o caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial. Nesse caso, quando o alimentado apresentava incapacidade civil, a tributação dos rendimentos seria realizada em seu nome pelo tutor, curador ou responsável pela sua guarda.

Além disso, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/1988 estabelece que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, exceto o que está disposto nos artigos 9º a 14 da mesma Lei. O conceito de rendimento bruto engloba o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, incluindo os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, assim como os proventos de qualquer natureza. Também são considerados acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Esses dispositivos, em conjunto, fornecem diretrizes para a tributação das

pessoas físicas, estabelecendo quem são os contribuintes do imposto de renda, as condições especiais aplicáveis a rendimentos provenientes de alimentos e pensões, além de determinar a base de cálculo do imposto de renda, que compreende o rendimento bruto.

Já em seu artigo 54, dispunha que:

Art. 54 - São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Em sentido contrário ao artigo acima o autor Rolf Madaleno esclarece que:

Como pode o Estado outorgar real proteção à família se tributa a pensão alimentícia que usualmente é calculada sobre percentuais mínimos da renda líquida do alimentante, e cujos alimentos intentam, única e exclusivamente, garantir o mínimo de existência digna daqueles que não têm renda própria e que precisam assegurar a sua sobrevivência, bastando ter claramente presente que os alimentos são fixados sobre a renda de quem sempre exerceu na constância do matrimônio o papel de provedor, e como referido, estes alimentos abrangem apenas um pequeno percentual dos rendimentos do alimentante, geralmente em torno máximo de trinta por cento para dois ou três alimentandos deste provedor e justamente esta pequena renda de sobrevivência, com seu nítido papel de mínimo existencial é que vai sofrer toda a carga tributária.³⁸

O artigo 54 acima, estabelece que os valores percebidos a título de alimentos ou pensões são tributáveis, desde que sejam pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No entanto, o autor Rolf Madaleno discorda desse entendimento e argumenta que tributar a pensão alimentícia vai contra a proteção real que o Estado deve oferecer à família. Ele destaca que os alimentos geralmente são calculados com base em percentuais mínimos da renda líquida do alimentante, visando garantir o mínimo de existência digna para aqueles que dependem desses recursos para sobreviver.

É ressaltado que os alimentos são fixados sobre a renda daquele que historicamente exerceu o papel de provedor durante o casamento, abrangendo apenas uma pequena parcela dos seus rendimentos, normalmente em torno de trinta por cento para dois ou três alimentandos. O autor enfatiza que é essa pequena renda destinada à subsistência, com o objetivo claro de assegurar um mínimo existencial, que acaba sujeita à carga tributária.

³⁸ MADALENO, Rolf. A intributabilidade da pensão alimentícia. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6. 2014.

Portanto, segundo o autor, tributar a pensão alimentícia vai de encontro ao propósito de garantir a dignidade e a sobrevivência daqueles que dependem desses valores para suprir suas necessidades básicas.

Dentre as decisões judiciais que embasaram a possibilidade de atendimento, destacavam-se o entendimento de que tais valores, mesmo sendo destinados ao sustento básico do alimentado, possuíam natureza patrimonial e, portanto, estariam sujeitos à incidência de imposto de renda.

A posição jurisprudencial se baseava na interpretação restritiva da legislação tributária vigente, que considerava os valores recebidos a título de alimentos como acréscimos patrimoniais, passíveis de serem tributados, independentemente da sua finalidade essencial de prover a subsistência do alimentado, como nas jurisprudências a seguir:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFICIÁRIO. FATO GERADOR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. 1. A pensão alimentícia, para o dependente ou responsável que recebe, é fato gerador de imposto de renda, devendo ser lançada como "Rendimentos Tributáveis Recebidos por Pessoa Física" na declaração do responsável legal, conforme exige o artigo 3º e parágrafos do Decreto 9.580/2018. De outro lado, é dedutível somente para quem paga a obrigação por força de lei ou decisão judicial, podendo ser excluído, dentro dos limites legais, da base de cálculo do imposto próprio, conforme prevê o artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995. 2. Os valores recebidos pelo beneficiário legal, superiores à faixa de isenção, representam acréscimo patrimonial tributável a partir da disponibilidade econômica e jurídica, adequando-se aos conceitos do artigo 43 do CTN, devendo ser oferecida à tributação na respectiva declaração de ajuste anual. 3. No caso, a autora é beneficiária de pensão alimentícia devida pelo ex-esposo e fixada judicialmente na ação de divórcio 001.09.117290-0, que dissolveu a respectiva relação conjugal. 4. Em relação aos anos-calandários 2015 e 2016, o Fisco imputou à autora a omissão de rendimentos no valor de R\$ 96.325,63 e R\$ 106.299,97, procedendo, pois, ao lançamento de ofício de imposto suplementar de R\$ 31.171,88 e 35.015,39, respectivamente, consistentes no imposto devido, multa de ofício e juros. 5. A autora não questiona a omissão de rendimentos, tampouco a percepção da pensão alimentícia, aduzindo tão somente a isenção ou não incidência de imposto de renda sobre tais verbas, com fundamento no precitado artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995, o que, como exposto, não procede minimamente. Inexistente nulidade nas notificações de lançamento fiscal, não cabendo provimento judicial para impedir novos lançamentos em exercícios futuros pelo mesmo motivo. 6. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida.³⁹

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

³⁹ TRF-3 - ApCiv: 50105759220204036100 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 23/04/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2021.

ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. O VALOR PAGO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE CONSTAR NA DECLARAÇÃO ANUAL DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA VERBA. ART. 4º DA LEI 9.250/1995. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.250/1995, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, entre outras, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial. 2. Do referido dispositivo legal extrai-se que, apesar de ser dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor referente à pensão alimentícia deve constar na declaração anual do responsável pelo pagamento da pensão, no caso, o recorrente. 3. O fato de existir acordo celebrado pelo casal não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, conforme o art. 123 do CTN (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes). 3. Agravo interno a que se nega provimento.⁴⁰

De acordo com as jurisprudências acima, a pensão alimentícia recebida pelo dependente ou responsável configura fato gerador de imposto de renda e deve ser declarada como "Rendimentos Tributáveis Recebidos por Pessoa Física", conforme previsto no artigo 3º e seus parágrafos do Decreto 9.580/2018. No entanto, destaca-se que a pensão alimentícia é dedutível apenas para aquele que efetua o pagamento da obrigação, em conformidade com a lei ou decisão judicial, podendo ser excluída, dentro dos limites legais, da base de cálculo do imposto, conforme estabelecido pelo artigo 8º, II, f, da Lei 9.250/1995.

Por outro lado, a ADI 5.422/2015, proposta pelo autor, tinha como objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais específicos, a saber, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 7.713/1988, em conjunto com os artigos 5º e 54 do Decreto nº. 3.000/1999. Esses dispositivos estabeleciam os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos, pensões e alimentos provisórios, quando surgiam de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A ação de inconstitucionalidade fundamentava-se no argumento de que tais dispositivos contrariavam preceitos constitucionais, mais precisamente os princípios da capacidade contributiva e da atração da pessoa humana. Segundo a argumentação do autor da ADI, a consideração sobre os valores recebidos a título de alimentos ou pensões configurava uma violação aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

⁴⁰ STJ - AgInt no REsp: 1614328 ES 2016/0186763-5, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022.

Essa controvérsia jurídica gerou a necessidade de análise e deliberação por parte do Poder Judiciário, que deveria decidir sobre a constitucionalidade ou não dos dispositivos em questão. A discussão envolve questões sensíveis relacionadas à proteção do sustento e da subsistência de indivíduos que dependem de valores para sua manutenção.

Dessa forma, a ADI 5.422 buscava questionar a admissão dos valores recebidos em decorrência de alimentos, pensões e alimentos provisórios, com base em fundamentos constitucionais, visando garantir a conformidade entre a legislação tributária e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

1.5 Consequências da tributação do Imposto de Renda sobre os Alimentos na vida dos Alimentandos

No cenário atual, a tributação da pensão alimentícia representava um desequilíbrio, já que vai na direção oposta das igualdades conquistadas e reconhecidas no âmbito da família brasileira.

Ainda mais levando em consideração que os alimentos são deveres básicos da família para satisfazer as necessidades do alimentando. Podemos dizer então que os alimentos são acima de tudo um direito à vida.

A obrigação de prover o sustento dos filhos por parte dos pais deriva do dever de garantir o suporte necessário e se enquadra entre as responsabilidades essenciais inerentes ao exercício do poder familiar. É uma obrigação fundamental que os pais têm de assegurar as condições adequadas de vida aos filhos.⁴¹

Nessa perspectiva, muitas eram as consequências da tributação dos alimentos, pois na maioria das vezes o valor recebido não supre todas as necessidades básicas. Considerando que o alimentando precisa de vestimentas, cuidados com a saúde, lazer, uma boa educação, entre muitas outras necessidades.

Por conseguinte, qualquer desconto atribuído no recebimento da pensão faria muita diferença, já que nunca foi calculado para incluir algum valor para cobrir esse gasto em específico, ocorrendo assim a real diminuição do valor.

Assim, o lado mais fraco era submetido a tributação, o que podia ocasionar um risco a subsistência, ainda mais se levarmos em consideração que

⁴¹ LUZ, Valdemar P da. Manual de Direito de Família, p. 296.

a maioria dos alimentandos no país são crianças e adolescentes.

Então essa tributação causava grande contradição, visto que o alimentário já era a parte mais desprovida do recurso, sendo então atendida pelo núcleo familiar, que provavelmente já era o mesmo que atendia às suas necessidades, o que houve em questão foi a separação da convivência.

Segundo o Doutor Rodrigo da Cunha Pereira, os alimentos tratam de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e dignidade humana, e destinam-se àqueles que não podem arcar com a própria subsistência.⁴²

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴³ enfatiza o direito fundamental à proteção à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes. Ele ressalta a importância de garantir políticas sociais públicas efetivas que possibilitem um ambiente propício para o nascimento e o desenvolvimento saudável, em condições dignas de existência.

Esse dispositivo reconhece que as crianças e os adolescentes são vulneráveis e necessitam de cuidados especiais para assegurar seu bem-estar físico, mental e emocional. A proteção à vida e à saúde abrange diversas dimensões, incluindo acesso a serviços médicos, nutrição adequada, cuidados preventivos, apoio emocional e um ambiente seguro e propício para seu desenvolvimento integral.

A efetivação de políticas sociais públicas destaca a responsabilidade do Estado em criar e implementar programas e iniciativas que atendam às necessidades das crianças e dos adolescentes. Essas políticas devem ser abrangentes, abordando desde o pré-natal e o parto seguro até o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, a prevenção e tratamento de doenças, a promoção de hábitos saudáveis, a garantia de acesso à educação de qualidade, moradia adequada e proteção contra violências e abusos.

Ao reconhecer e garantir o direito à vida e à saúde, o artigo 7º do ECA reforça a importância de uma abordagem integral e integrada para o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Essa proteção contribui para que eles possam crescer e se desenvolver de maneira plena, alcançando seu potencial máximo e

⁴² PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 259.

⁴³ Art. 7º, ECA - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

contribuindo positivamente para a sociedade.

Essa garantia é fundamental, uma vez que a infância e a adolescência são períodos de desenvolvimento e formação da personalidade, e por isso, é necessário que as crianças e os adolescentes tenham acesso a condições de vida adequadas para crescerem saudáveis e felizes. Isso inclui o acesso à alimentação, moradia, educação, cultura e lazer, bem como atenção integral à saúde, que abrange desde a prevenção até o tratamento de doenças.

A proteção à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes deve ser uma preocupação de toda a sociedade, e não apenas do Estado. Os pais, familiares, educadores e demais membros da comunidade têm um papel fundamental na promoção do bem-estar desses indivíduos. É importante que todos se mobilizem para garantir que as políticas públicas sejam efetivas e que os direitos desses jovens sejam respeitados e protegidos.

Em resumo, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente é uma garantia essencial para que esses indivíduos possam ter uma vida saudável e digna, e para que possam se desenvolver de forma plena e harmoniosa. A sua efetivação depende do comprometimento de toda a sociedade, em especial do Estado, que deve garantir o acesso a políticas públicas que promovam a proteção à vida e à saúde desses jovens.

No entendimento de Martha de Toledo Machado os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são especiais, diferenciando-se dos direitos dos adultos em dois aspectos: quantitativo e qualitativo. Sob a perspectiva quantitativa, podemos afirmar que as crianças e os adolescentes possuem uma amplitude maior de direitos fundamentais em comparação aos adultos.⁴⁴

De fato, eles são titulares de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos para qualquer ser humano, conforme estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição da República. Esses direitos abrangem um amplo espectro de garantias, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à proteção contra qualquer forma de violência, entre outros.⁴⁵

⁴⁴ MACHADO, Martha de T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, p. 153.

⁴⁵ MACHADO, Martha de T. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos, p. 153.

A Constituição Federal de 1988, traz em vários artigos a proteção especial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, também no sentido da convivência familiar, como por exemplo os artigos 226, 227, 228 e 229. Como bem descreveu Antonio César Peluso:

[...] Constituição brasileira consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Não se trata apenas de um princípio jurídico, mas de fundamento da República (artigo 1º, III). Portanto, se o casamento, no largo sentido de união do homem e da mulher, com vistas à constituição de uma família, está inserido dentro das relações que resguardam essa dignidade, então deve ser visto como o mais importante mecanismo sócio-político que se presta a tutelar a pessoa na condição específica de membro da instituição familiar. As pessoas [e, digo eu, particularmente às crianças e os adolescentes] são tuteladas pelo ordenamento jurídico dentro da família, porque esta é o organismo destinado a promover e a garantir a dignidade da pessoa e o pleno desenvolvimento de todas as suas virtualidades, ou seja, a família é o lugar especial de tutela da vida e da pessoa humana.

Podemos notar nesse contexto que é evidente a existência de uma proteção ampliada às crianças e aos adolescentes, uma vez que esse reconhecimento não é recente, mas sim uma conquista que perdura há muitos anos. Essa proteção especial é fundamental e merece uma atenção contínua e dedicada por parte da sociedade e das instituições.

Reconhecer a importância desses direitos específicos é reconhecer a necessidade de promover um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável e pleno das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes uma infância protegida e um futuro promissor. A proteção integral e a promoção dos direitos desses grupos etários não se limitam apenas a aspectos jurídicos, mas também exigem esforços conjuntos da sociedade como um todo, incluindo famílias, educadores, profissionais da saúde e autoridades governamentais.

A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva passa, necessariamente, pela garantia da proteção e do respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes todas as oportunidades para seu desenvolvimento pleno e a conquista de um futuro digno.

Nesse sentido, a decisão de não tributar a pensão alimentícia é de extrema importância, uma vez que a imposição de tributos sobre esse tipo de recurso poderia acarretar consequências negativas que vão de encontro à garantia constitucional de proteção das crianças e dos adolescentes.

Ao reconhecer a não incidência de impostos sobre a pensão alimentícia, preserva-se a subsistência desses indivíduos em situação de vulnerabilidade,

garantindo-lhes o acesso a recursos essenciais para sua sobrevivência, saúde, educação e desenvolvimento adequado.

A proteção constitucional conferida a crianças e adolescentes busca assegurar que seus direitos fundamentais sejam respeitados e que sejam proporcionadas condições dignas de vida.

Portanto, ao preservar a não tributação da pensão alimentícia, resguarda-se o princípio constitucional de proteção e prioridade absoluta conferidos às crianças e aos adolescentes, promovendo um ambiente propício ao seu crescimento e garantindo-lhes condições dignas de existência.

2. A TRIBUTAÇÃO ACERCA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

2.1 Críticas relacionadas a essa tributação

A incidência do Imposto de Renda sobre as pensões alimentícias era um assunto que gerava debates e controvérsias dentro da doutrina brasileira, mesmo havendo uma lei especial que tratava do tema. Dessa forma, não havia consenso sobre a questão.

Existiam duas principais perspectivas em relação a esse tema. Por um lado, havia quem defendia a liberdade do legislador federal para definir a incidência do imposto sobre a renda, argumentando que essa prerrogativa estava amparada pela permissão constitucional. Nessa visão, a tributação das pensões alimentícias seria uma escolha legítima do legislador.

Nessa seara, Conrado Paulino da Rosa defende que a partir da obrigação alimentar por meio de decisão judicial, o responsável pelo pagamento dos alimentos passa a desfrutar de vantagens fiscais, enquanto o beneficiário passa a enfrentar um ônus tributário. O autor ressalta que a tributação dos alimentos viola a dignidade da pessoa humana e sustenta que essa incidência compromete a garantia de proteção do mínimo existencial. Além disso, Rosa defende que o pagamento integral da pensão alimentícia, sem a aplicação de impostos, possibilita o efetivo exercício de todos os demais direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.⁴⁶

Para Madaleno, a instituição familiar recebe uma proteção especial na Constituição Federal, sendo considerada a base fundamental da sociedade. Além disso, busca-se a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, a garantia do mínimo existencial não está explicitamente mencionada na Constituição, mas está relacionada à proteção da liberdade, dignidade humana, igualdade, devido processo legal e livre iniciativa.⁴⁷

Conforme a visão de Madaleno, o mínimo existencial não se configura como renda ou proventos. Para o autor, o mínimo existencial pode ser descrito como os recursos destinados a assegurar as necessidades básicas do

⁴⁶ ROSA, Conrado Paulino. A inconstitucionalidade da tributação em pensões alimentícias como forma de garantia do mínimo existencial, 2015.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. A intributabilidade da pensão alimentícia. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6. 2014.

contribuinte e de seus dependentes, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Nesse contexto, a pensão alimentícia desempenha um papel fundamental ao garantir essas necessidades essenciais.⁴⁸

Por outro lado, havia aqueles que defendiam a inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizavam a incidência do Imposto de Renda sobre as pensões alimentícias, argumentando que essa tributação violava diretamente e indiretamente direitos fundamentais. Essa posição se baseava na argumentação de que a pensão alimentícia possuía natureza assistencial e tinha o propósito de garantir a subsistência digna do alimentado, sendo incompatível com a tributação, que poderia comprometer esse objetivo essencial.

Diante dessa divergência doutrinária, a questão da incidência do Imposto de Renda sobre as pensões alimentícias permanecia em aberto, demandando uma análise cuidadosa por parte do Poder Judiciário e possíveis ajustes na legislação vigente, a fim de se chegar a um entendimento jurídico mais claro e coerente.

Uma das principais críticas era em relação à falta de justiça fiscal que ocorria ao se tributar valores que são destinados ao sustento básico de uma pessoa. Muitos argumentavam que a pensão alimentícia não possui natureza patrimonial, mas sim finalidade alimentar, e, portanto, não deveria ser tributada pelo imposto de renda.

Além disso, havia críticas em relação à falta de clareza e de uniformidade na interpretação das leis tributárias que tratavam da consideração dos valores de alimentos e pensões. A falta de uniformidade gerava insegurança jurídica para os contribuintes e podia levar a uma interpretação equivocada por parte das autoridades fiscais.

Por fim, havia também críticas em relação à complexidade do sistema tributário brasileiro, que dificulta o entendimento das regras de contribuintes pelos contribuintes e pode levar a erros de interpretação e ações fiscais incorretas.

Diante dessas críticas, muitos defendiam a necessidade de uma revisão das leis tributárias que tratavam da contribuição da pensão alimentícia, a fim de

⁴⁸ MADALENO, Rolf. A intributabilidade da pensão alimentícia. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6. 2014.

garantir maior justiça fiscal, clareza e uniformidade na interpretação das normas e reduzir a complexidade do sistema tributário.

2.2 “*Bis in idem*” e a Bitributação

A argumentação que prevaleceu na decisão da ADI nº. 5.422/2015 é que os recebimentos desses valores representaria tão somente uma entrada, já que são utilizados rendimentos em que são anteriormente tributados pelo seu recebimento, ou seja, a pessoa que paga a pensão alimentícia recebe esses valores de alguma forma, podendo ser: CLT, recebimento de aluguéis, pensões, autônomos, entre outros.

Então esses valores já foram tributados no momento em que foram recebidos e se tornaram renda, como foi salientado pelo Ministro relator, DIAS TOFFOLI:

O recebimento de renda ou de provento de qualquer natureza pelo alimentante, de onde ele retira a parcela a ser paga ao credor dos alimentos, já configura fato gerador do imposto de renda. Submeter os valores recebidos pelo alimentado a título de pensão alimentícia ao imposto de renda representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, o que resulta em *bis in idem* camuflado e sem justificação.⁴⁹

Conforme as palavras do Ministro relator, Dias Toffoli, o recebimento de renda pelo alimentante, de onde é retirada a parcela destinada ao pagamento dos alimentos, já caracteriza o fato gerador do imposto de renda. O mesmo argumenta que submeter os valores recebidos pelo alimentado ao imposto de renda constitui uma nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, configurando, assim, o fenômeno conhecido como “*bis in idem*” camuflado e sem justificação.

Portanto, quando a pensão alimentícia é paga ela não passa de um repasse de valores para o alimentado, já que esses valores já foram tributados, ocorrendo assim um *bis in idem* e a bitributação.

A bitributação difere do *bis in idem*. A bitributação ocorre quando há a tributação dupla de um mesmo fato gerador por dois entes diferentes. Por outro lado, o *bis in idem* estará configurado quando ocorrer duas vezes a tributação sobre o mesmo fato gerador, é o que explica Paulo Caliendo.⁵⁰

⁴⁹ TOFFOLI, Dias. Inteiro Teor do Acórdão da ADI nº. 5.422/2015, p. 66.

⁵⁰ CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário, p. 32.

Ao discutir a inconstitucionalidade da tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, o STF entendeu que a manutenção das normas sobre a cobrança do imposto de renda caracterizava dupla tributação camuflada e sem justificção violando direitos fundamentais e ferindo a regra da competência tributária, que separa a competência de cada ente.

Da análise de Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias e Ronner Botelho Soares na íntegra da petição, fundamentaram que:

É notória a contrariedade ao disposto constitucional, pois sendo o fato gerador do imposto de renda o aumento no patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação da pensão alimentícia, cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor dos alimentos. Além disso, alimentos não preceituam um conceito de renda, acréscimo patrimonial, mas, sim, contemplam a esfera da subsistência e sustento do alimentário. Essa realidade, por si só, evidencia um enriquecimento ilícito por parte da União, além de afrontar o princípio da vedação à bitributação, distorcendo, sem os preceitos legais, o fato gerador do tributo. Inexiste qualquer acréscimo patrimonial que justifique tributar a pensão alimentícia paga pelo alimentante aos seus dependentes com os mesmos rendimentos já tributados quando ingressaram no patrimônio deste mesmo e tradicional provedor de alimentos, e quem, com a mesma fonte de custeio, transformou-se em devedor de alimentos, até por que, garantir as condições mínimas de existência dos dependentes financeiros com rendimentos antecipadamente tributados quando pagos ao alimentante, é renda definitivamente, insuscetível de mais uma tributação. Essa prática demonstra o requisito *fumus boni iuris*. Diante disso, pela inconstitucionalidade formal, constitui-se no mínimo de plausibilidade suficiente para o exercício do juízo preliminar de concessão da medida cautelar suspensiva dos efeitos dos dispositivos supracitados, por incompatibilidade absoluta com o comando constitucional.⁵¹

De acordo com essa fundamentação, tributação da pensão alimentícia é contrária ao disposto constitucional, uma vez que o fato gerador do imposto de renda é o aumento no patrimônio do contribuinte, e não há justificativa para tributar novamente os valores da pensão alimentícia, os quais já foram devidamente tributados quando ingressaram no patrimônio do devedor dos alimentos.

Além disso, ressalta que os alimentos não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial, mas sim dizem respeito à subsistência e sustento do alimentado. Tal realidade demonstra um enriquecimento ilícito por parte da União e viola o princípio da vedação à bitributação, distorcendo o fato gerador do tributo sem fundamentação legal. Não há qualquer acréscimo patrimonial que justifique a tributação da pensão alimentícia, uma vez que tais valores já foram tributados anteriormente ao ingressarem no patrimônio do alimentante.

⁵¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015.

Em relação a esse tema, compartilho a ementa do Recurso Especial nº 117.887/SP, julgado pelo Tribunal Pleno, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça em 23 de abril de 1993:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido.⁵²

É relevante compartilhar a ementa do Recurso Especial nº 117.887/SP, julgado pelo Tribunal Pleno e relatado pelo Ministro Carlos Velloso. A decisão, publicada no Diário da Justiça em 23 de abril de 1993, aborda questões constitucionais e tributárias relacionadas ao Imposto de Renda.

O cerne do debate girou em torno do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, considerando a definição legal e os dispositivos constitucionais pertinentes. O entendimento firmado foi no sentido de que esse conceito abarca o reconhecimento de receitas, lucros, proveitos, ganhos e acréscimos patrimoniais obtidos por meio do ingresso ou auferimento de algo com caráter oneroso.

Nesse contexto, foi considerada inconstitucional a disposição contida no artigo 38 da Lei 4.506/64, que instituiu um adicional de 7% sobre os lucros distribuídos sujeitos ao Imposto de Renda. A decisão destacou que tal dispositivo contrariava os princípios e normas constitucionais que definem o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Diante disso, o Recurso Especial foi conhecido e provido, ou seja, o Tribunal Pleno decidiu favoravelmente à parte recorrente, declarando a inconstitucionalidade do artigo em questão. Essa decisão possui relevância jurídica, pois estabelece parâmetros interpretativos para a compreensão do conceito de renda e proventos de qualquer natureza no âmbito do Imposto de Renda, respeitando a harmonia entre a legislação tributária e os princípios constitucionais.

É importante ressaltar que a ementa citada refere-se a um julgamento específico e tem efeito vinculante apenas para as partes envolvidas no caso. No

⁵² RE nº 117.887/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23/4/93.

entanto, sua divulgação proporciona conhecimento e embasamento para discussões e análises futuras no campo do direito tributário.

De acordo com o entendimento dos autores supracitados os alimentos não se enquadram como renda por não haver acréscimo patrimonial. Ocorrendo a tributação ficará configurado claramente a bitributação.

2.3 Dissolução do vínculo conjugal

São inúmeros os conceitos para definir o casamento, o mais simples deles é que o casamento é a união do homem e da mulher, para toda a vida. Conforme preceitua Valdemar P. da Luz “em sentido amplo, o casamento pode ser entendido como uma união socialmente sancionada entre pessoas físicas que têm como propósito constituir família (com ou sem filhos) mediante comunhão de vida.”⁵³

Ao lado do casamento, com a evolução histórica surgiu a união estável que também é uma forma de família, o grande paradoxo da união estável é que quanto mais ela é regulamentada, mais ela se afasta da ideia original, que é uma união livre. Após o julgado do STF em 2018 que equiparou em tudo os efeitos da união estável e do casamento, a união estável tornou-se quase um casamento.⁵⁴

Claro, existem as diferenças entre o casamento e a união estável, como por exemplo, a união estável não cria um estado civil, embora devesse, pois o estado civil é determinante em uma situação patrimonial, o que pode ensejar em algumas fraudes.⁵⁵

Em outro contexto, destaca-se que o divórcio ou a dissolução do vínculo conjugal, seja decorrente de casamento ou de união estável, não é um processo fácil ou simples, mesmo quando ocorre de forma consensual. Essa etapa da vida é permeada por sentimentos de sofrimento e dor, mesmo que também carregue consigo um senso de libertação.

Antes do advento da Emenda Constitucional n°. 66/2010 o divórcio acarretava somente na separação de corpos, não rompendo o vínculo matrimonial, com a evolução histórica veio a presente emenda que trouxe a

⁵³ LUZ, Valdemar P da. Manual de Direito de Família, p. 7.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 159.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 159.

supressão do §6º do art. 226, que foi um passo importante para a simplificação do divórcio.

Podemos resumir os principais aspectos desta Emenda Constitucional em três pontos fundamentais que visaram a simplificação do processo de divórcio: a eliminação de prazos desnecessários para a concessão do divórcio, a supressão da discussão de culpa e também a polêmica do instituto da separação judicial. Essas medidas buscaram agilizar e desburocratizar o procedimento, proporcionando maior autonomia e liberdade aos indivíduos envolvidos, além de promover a harmonização das relações familiares.⁵⁶

No entanto, com a supressão dessa parte do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, a separação judicial deixou de ser um requisito formal para a conversão em divórcio. Sendo possível obter o divórcio diretamente, sem a necessidade de uma etapa de separação prévia. Essa mudança facilitou o acesso ao divórcio, simplificando o processo e proporcionando maior autonomia aos casais que decidem encerrar sua união conjugal.⁵⁷

As causas para uma dissolução conjugal podem ser as mais diversas possíveis, o artigo 1.571 do Código Civil traz:

Art. 1571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.

Nos casos de morte, é permitido ao cônjuge celebrar novos matrimônios, ressaltando que a morte encerra todos os laços, que não possam prosseguir com os sucessores.

E em relação ao divórcio consensual ou litigioso, com base na mencionada Emenda Constitucional, não é mais necessário atravessar o processo de separação judicial como uma etapa prévia para solicitar o divórcio. Nosso sistema jurídico agora reconhece apenas o divórcio direto, o que elimina a necessidade de passar pelo que antes poderia ser considerado um "purgatório" legal.⁵⁸

Nas palavras do autor Rodrigo da Cunha Pereira, em relação à Emenda

⁵⁶ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 159.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, p. 81.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 235.

Constitucional n.º. 66/2010, e a simplificação do divórcio :

Venceu o argumento de que se o Estado não interfere quando as pessoas vão se casar, não pode colocar restrições e dificuldades para quem quer descasar. O argumento contrário, e que dava suporte à sustentação dos prazos, é que eles servem para que os cônjuges reflitam e repensem a decisão da separação, e com isso o Estado estaria protegendo as famílias. Em síntese, o legislador acatou o princípio da menor intervenção estatal, da autonomia privada, da liberdade e da responsabilidade dos sujeitos por suas escolhas.⁵⁹

Por conseguinte, prevaleceu o argumento de que se o Estado não intervém quando as pessoas decidem se casar, não pode impor restrições e dificuldades àqueles que desejam se divorciar.

Já em relação ao argumento oposto, que sustentava a manutenção dos prazos, afirmava que tais períodos serviam para que os cônjuges refletissem e repensassem a decisão de separação, argumentando que o Estado estaria protegendo as famílias. Em resumo, o legislador adotou o princípio da menor intervenção estatal, valorizando a autonomia privada, a liberdade e a responsabilidade dos indivíduos por suas próprias escolhas.

Independentemente da forma jurídica pela qual o casamento chega ao fim, seja por meio de divórcio consensual ou litigioso, as cláusulas a serem discutidas e estabelecidas são idênticas. Podemos classificar essas cláusulas em duas categorias: aspectos pessoais e aspectos econômicos.

No que se refere aos aspectos pessoais, incluem-se cláusulas relacionadas à alteração de nome, guarda e convivência familiar. Já nos aspectos econômicos, abrangem-se cláusulas referentes à pensão alimentícia e divisão de bens. Cada uma dessas cláusulas pode se desdobrar e gerar outras, conforme será abordado posteriormente.

No que respeita, ao divórcio administrativo pode ser realizado em Cartório de Notas, e possui semelhanças essenciais com o divórcio judicial, é importante destacar suas peculiaridades, diferenças, características, vantagens e desvantagens em relação à via judicial.

Como mencionado anteriormente, o divórcio administrativo difere do judicial, pois depende da livre escolha das partes e somente pode ser realizado de forma consensual, excluindo casos em que haja filhos menores ou incapazes.

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 236.

O procedimento administrativo de divórcio altera o estado civil das pessoas, mas não envolve a intervenção do Ministério Público e não é sigiloso. É necessário que haja a presença de um Advogado ou Advogado-Defensor Público.

O doutrinador Rolf Madaleno defende que:

Assim fica a critério dos contraentes a escolha de qualquer notário público de todo território brasileiro, e cessar a procura se ausente qualquer óbice para as condições ajustadas para a escritura pública de separação ou divórcios extrajudiciais, transitando os contratantes em um terreno perigoso de inevitável fraude aos direitos incidentes sobre alimentos e meação dos cônjuges. Há igualmente sério risco de fraude com relação aos direitos de terceiros contratantes com os consortes, diante da possibilidade de existirem separações ou divórcios de pura fachada, expediente de gaveta, utilizando por casais devedores, que para consumo externo pactuaram a sua separação na defesa dos bens comuns contra credores e execuções, embora continuem convivendo como marido e mulher.⁶⁰

Em opinião contrária vai o autor Rodrigo da Cunha Pereira, pois entende que independente da forma jurídica que se faça o divórcio fraudes e simulações sempre existirão.⁶¹

2.4 Valorização da pensão alimentícia para garantir o mínimo existencial

A pensão alimentícia é uma obrigação legal imposta a um indivíduo que deve prover o sustento de outra pessoa, geralmente seus filhos, quando eles não têm condições financeiras de se manterem sozinhos. O valor desta pensão é determinado de acordo com a capacidade financeira do responsável e as necessidades dos beneficiários.

Segundo o pensamento de Flávio Tartuce a respeito do direito aos alimentos, é importante ressaltar sua natureza personalíssima, ou seja, somente aqueles que possuem uma relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante têm o direito de pleiteá-los. Esse direito está condicionado ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor e as necessidades do alimentando.⁶²

A obrigação alimentar não é transmitida aos herdeiros do credor, sendo intransmissível nesse aspecto. Essa característica pessoal justifica a natureza

⁶⁰ MADALENO, Rolf. Direito de Família, p. 245.

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias, p. 242.

⁶² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família, p. 571.

declaratória da ação de alimentos, tornando-a imprescritível e conferindo-lhe outras características especiais e únicas, que serão abordadas a seguir.⁶³

Após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, no âmbito de repercussão geral, não há mais questionamentos quanto à total viabilidade do filho socioafetivo requerer pensão alimentícia de seu ascendente "de criação", e vice-versa. Como visto, a tese firmada naquele julgamento foi a seguinte:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.⁶⁴

A decisão acima proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, em sede de repercussão geral, trouxe clareza e segurança jurídica no que diz respeito à possibilidade do filho socioafetivo pleitear alimentos de seu ascendente "de criação", assim como o contrário também é válido.

A tese estabelecida nesse julgamento determina que a relação de paternidade socioafetiva, independentemente de ser oficialmente reconhecida em registro civil ou não, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação com base na ascendência biológica, garantindo-lhe todos os efeitos jurídicos pertinentes. Essa importante decisão do STF reforça o princípio da afetividade nas relações familiares, reconhecendo e protegendo os laços construídos pelo afeto e cuidado mútuo.

A quantia dos alimentos não é determinada com base nos recursos oferecidos pelo alimentante. Este não está obrigado a compartilhar todos os seus rendimentos. Sua responsabilidade se limita a atender às necessidades básicas, como alimentação, moradia, vestuário, educação e lazer. Os alimentos não são concedidos visando ao luxo ou ao prazer, mas sim à necessidade. O aumento das possibilidades financeiras do alimentante nem sempre implica na elevação do valor a ser pago.⁶⁵

Com frequência, são apresentados pedidos de revisão de alimentos alegando o aumento dos rendimentos do alimentante. Argumenta-se que o padrão de vida da pessoa beneficiada deve acompanhar o crescimento patrimonial do

⁶³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família, p. 571.

⁶⁴ Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF.

⁶⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição, p. 686.

obrigado. No entanto, acolher essa teoria ofenderia a própria natureza da obrigação alimentar. O encargo estabelecido em lei não corresponde a uma participação nas riquezas e nos rendimentos do devedor, especialmente se a melhoria na condição financeira ocorreu após a separação, sem que o alimentado tenha contribuído para essa nova realidade.

A obrigação alimentar visa garantir um mínimo existencial e digno ao alimentando, não podendo ser confundida com um direito de partilha de riquezas. Assim, a modificação das circunstâncias econômicas do alimentante após a separação não deve ser automaticamente motivo para revisão dos alimentos, a menos que existam motivos legítimos e comprovados para tanto. O equilíbrio entre a necessidade do alimentando e a capacidade de contribuição do alimentante deve ser preservado, a fim de garantir a justiça e a segurança jurídica nas relações de alimentos.⁶⁶

O mínimo existencial é um conceito que se refere ao conjunto mínimo de bens e serviços que uma pessoa necessita para garantir uma vida digna e saudável. Isso inclui alimentação, moradia, saúde, educação e vestuário, entre outros aspectos.

Em casos em que a pensão alimentícia não é suficiente para garantir o mínimo existencial do beneficiário, é possível solicitar nas vias judiciais o aumento da pensão, em que serão avaliadas as necessidades do beneficiário e a capacidade financeira do responsável.

A garantia da pensão pode ocorrer de diversas formas, como aumento do valor mensal, pagamento de despesas extras, como plano de saúde, ou até mesmo o pagamento de um valor único para aquisição de um bem essencial, como uma casa.

É importante ressaltar que a pensão alimentícia deve ser paga regularmente e de forma adequada, para garantir a subsistência do beneficiário. Caso haja atrasos ou descumprimentos da obrigação, o responsável pode cumprir legalmente, como multa e até mesmo prisão.

⁶⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição, p. 686.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADI N.º. 5.422/2015 E OS SEUS REFLEXOS

3.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 5.422/2015

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), representado pelo advogado Rodrigo da Cunha Pereira, tem por objetivo promover pesquisas, estudos e discussões sobre as relações de família e sucessões. Portanto, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 5.422, na data de 25 de novembro de 2015, perante o Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade buscou ver declarados inconstitucionais o art. 3º, §1º, da Lei n.º. 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

E os arts. 5º e 54 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º. 3.000/1999), que dispõem:

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

Art. 54 - São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Os dispositivos em questão, o artigo 5º e o artigo 54 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º. 3.000/1999), tratavam da tributação dos rendimentos provenientes de alimentos ou pensões, estabelecendo as regras para a incidência do imposto nesses casos.

De acordo com o artigo 5º, quando havia o recebimento de rendimentos em dinheiro a título de alimentos ou pensões, que eram provenientes de um acordo homologado judicialmente ou de uma decisão judicial, inclusive quando se tratava de alimentos provisionais ou provisórios, e verificava-se a incapacidade civil do beneficiário desses rendimentos, a responsabilidade pela tributação recaía sobre o tutor, curador ou responsável legal pela guarda do alimentado.

Já o artigo 54 estabelecia que os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões, cumprindo determinação de uma decisão judicial ou de um acordo homologado judicialmente, inclusive no caso de alimentos provisionais, eram considerados tributáveis. Isso significava que tais rendimentos estavam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Essas disposições legais visavam trazer clareza e diretrizes para a tributação dos rendimentos provenientes de alimentos ou pensões, garantindo que esses valores fossem devidamente considerados no cálculo do imposto de renda devido. Além disso, ao especificar que a tributação podia ser atribuída ao tutor, curador ou responsável legal em situações de incapacidade civil do beneficiário, buscava-se assegurar a adequada arrecadação tributária e a conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, tais dispositivos eram fundamentais para orientar a atuação dos contribuintes e da administração tributária, no que dizia respeito aos rendimentos provenientes de alimentos ou pensões.

Portanto, foi asseverado que as verbas alimentares não caracterizavam o fato gerador da incidência tributária, visto que não havia o aumento do patrimônio do contribuinte.

A pensão alimentícia tem estreita ligação com a sobrevivência da pessoa, que depende dessa verba para a sua subsistência, que por si só, não consegue satisfazer as próprias necessidades.

O professor e doutrinador Rolf Madaleno, com sua propriedade e autoridade, esclarece e pontua:

Como pode o Estado outorgar real proteção à família se tributa a pensão alimentícia que usualmente é calculada sobre percentuais mínimos da renda líquida do alimentante, e cujos alimentos intentam, única e exclusivamente, garantir o mínimo de existência digna daqueles que não têm renda própria e que precisam assegurar a sua sobrevivência, bastando ter claramente presente que os alimentos são fixados sobre a renda de quem sempre exerceu na constância do matrimônio o papel de provedor, e como referido, estes alimentos abrangem apenas um pequeno percentual dos rendimentos do alimentante, geralmente em torno máximo de trinta por cento para dois ou três alimentandos deste provedor e justamente esta pequena renda de sobrevivência, com seu nítido papel de mínimo existencial é que vai sofrer toda a carga tributária.⁶⁷

⁶⁷ MADALENO, Rolf. A intributabilidade da pensão alimentícia. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 6. 2014.

Essa questão trouxe à tona um debate importante sobre a tributação da pensão alimentícia e a proteção que o Estado deve fornecer à família. A pensão alimentícia, geralmente calculada com base em percentuais mínimos da renda líquida do alimentante, visa garantir o mínimo de subsistência digna daqueles que dependem dessa contribuição para sua sobrevivência. No entanto, ao tributar esses valores, surge a indagação sobre a real proteção que o Estado oferece à família.

Os alimentos são estabelecidos considerando a capacidade financeira do provedor, que historicamente desempenhou o papel de provedor durante o casamento ou união estável. Essas verbas alimentares correspondem a uma fração reduzida dos ganhos do alimentante, normalmente em torno de trinta por cento para dois ou três beneficiários. Essa quantia destinada à subsistência básica era justamente a que sofria toda a carga tributária imposta pelo Estado.

Diante desse cenário, muito se questionava como o Estado poderia garantir uma proteção efetiva à família quando tributava a pensão alimentícia, que tem como propósito assegurar um mínimo existencial aos dependentes. A tributação desses valores comprometia a finalidade dos alimentos, colocando em risco a dignidade e a qualidade de vida daqueles que dependiam desses recursos para suprir suas necessidades básicas.

Nesse contexto, foi essencial repensar a forma como a tributação incidia sobre a pensão alimentícia, considerando os princípios de proteção à família e o respeito ao mínimo existencial, buscando soluções que garantissem a adequada subsistência dos alimentandos.

A reflexão sobre essa tributação da pensão alimentícia levou muitas pessoas a se questionarem sobre a harmonia entre os interesses fiscais do Estado e a necessidade de proteção à família e aos direitos fundamentais dos seus membros. Somente assim poderemos alcançar uma sociedade mais justa e equitativa, onde a proteção à família não seja comprometida pela carga tributária sobre a pensão alimentícia.

Posto isso, verificou-se que os alimentos não são renda, e nem proventos de qualquer natureza, não são rendimentos, e também não caracterizam acréscimos patrimoniais. Assim, essa cobrança se tornou inconstitucional, já que ao descontar imposto de renda da pensão alimentícia resultava na diminuição do

valor da prestação, que ao ser definida não se incluía valor para atender esse desconto em específico.

O autor, se embasou muito nessa questão do acréscimo patrimonial, para afastar a incidência do imposto de renda, vejamos alguns trechos relevantes da petição inicial da ADI:

(...) não é justo, e muito menos constitucional cobrar imposto sobre as verbas alimentares. Isto é uma afronta à dignidade do alimentário e penalização à parte hipossuficiente. Primeiro, porque pensão não pode ser considerada renda e muito menos acréscimo patrimonial como previsto no Código Tributário Nacional. A incidência de IR em pensões alimentícias está dissociada do fato gerador da incidência tributária. Segundo, se o fato gerador do imposto de renda é o aumento do patrimônio do contribuinte, nada justifica a tributação em pensão alimentícia, que é verba de subsistência, e cuja renda já foi devidamente tributada quando ingressou no acervo do devedor de alimentos.

(...)

A finalidade dos alimentos é assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social, que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não tenham parentes, seriam, em tese, sustentadas pelo Estado. Como pode ser aplicada em conceito de renda, ou acréscimo patrimonial, olhando sob a ótica do fato gerador, essa premissa alimentar?

(...)

O que implica uma interpretação de inconstitucionalidade é que o imposto de renda, a rigor, deve ser cobrado somente de quem ganha mais que o suficiente para as despesas para seus gastos e de seus dependentes. Renda, na definição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é acréscimo patrimonial. À luz dessa definição, só deve ser considerado renda o ganho que permite, ao menos em tese, algum acréscimo patrimonial. Não é razoável entender-se como renda o ganho que não é suficiente sequer para o custeio das despesas, absolutamente necessárias à sobrevivência do contribuinte e de seus dependentes, estando sob o mesmo teto ou não.

(...)

Conforme se depreende do inciso I, do artigo 43, do CTN, o acréscimo patrimonial que não provier do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não será renda. Já o fato gerador do imposto contido no inciso 11 - proventos de qualquer natureza - impele o acréscimo patrimonial. Os incisos I e II, do artigo 43 do CTN, são de importância capital para a definição do fato gerador do imposto de renda, demonstrando, assim, a opção do legislador, no âmbito de sua liberdade limitada, acerca da definição de renda e proventos de qualquer natureza. O CTN adotou, portanto, o conceito de renda como acréscimo, ou seja, sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. (...) A previsão legal que se pretende ver declarada inconstitucional afronta o texto constitucional, exatamente quando tenta expressar aquilo que, como decorrência das limitações jurídicas impostas pela Constituição, em sede de matéria tributária, não houve por bem respeitar. A menção anterior aos artigos 53, 111, da Constituição Federal, 43, I e II, do Código Tributário Nacional, definem, efetivamente, as possibilidades de incidência tributária.⁶⁸

Nos trechos da petição em análise, são apresentados argumentos contra a cobrança de imposto sobre as verbas alimentares, fundamentados na falta de

⁶⁸ Petição inicial ADI 5.422/2015, fls. 02, 11, 12, 13 e 14.

justiça e constitucionalidade dessa prática. A incidência de Imposto de Renda em pensões alimentícias é dissociada do fato gerador da tributação, pois são verbas destinadas à subsistência do alimentando e já foram devidamente tributadas quando ingressaram no patrimônio do devedor de alimentos.

Além disso, destaca-se a finalidade dos alimentos, que é assegurar o direito à vida e substituir a assistência familiar pela solidariedade social. Considerar a pensão alimentícia como renda ou acréscimo patrimonial, do ponto de vista do fato gerador, é questionável diante dessa premissa alimentar.

Outro ponto relevante é a interpretação do imposto de renda, que, em sua essência, deveria ser cobrado apenas daqueles que possuem ganhos que excedem o suficiente para suas despesas e as de seus dependentes. Conforme a definição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, renda é entendida como acréscimo patrimonial. Portanto, não é razoável considerar como renda um ganho que não é suficiente sequer para cobrir as despesas essenciais à sobrevivência do contribuinte e de seus dependentes.

Ao analisar os incisos I e II do artigo 43 do CTN, percebe-se a importância desses dispositivos para definir o fato gerador do imposto de renda, evidenciando a opção do legislador quanto à definição de renda e proventos de qualquer natureza. O conceito adotado pelo CTN estabelece que sem acréscimo patrimonial não há renda nem proventos. Assim, a previsão legal que busca ser declarada inconstitucional confronta o texto constitucional ao não respeitar as limitações jurídicas impostas pela Constituição no âmbito tributário.

Em síntese, os argumentos expostos na petição sustentam que a tributação das verbas alimentares é injusta e inconstitucional, uma vez que não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial, desrespeitando tanto a finalidade dos alimentos como a definição legal estabelecida pelo Código Tributário Nacional. Alega-se, ainda, afronta ao texto constitucional e falta de conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que definem as possibilidades de incidência tributária.

Ainda analisando a petição inicial da ADI, requereu-se como pedidos:

- 1-a) O reconhecimento dado pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa para aviar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista os argumentos supracitados, bem como a pertinência temática demonstrada na premissa inicial;
- b) Que se aplique o § 3º, do artigo 10, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de

novembro de 1999, ou seja, em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

c) Seja concedida a medida liminar, suspendendo a eficácia do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 7.713/1988 c/c artigos 5º, 54 do Decreto nº 3.000/1999.

2 – Na eventualidade de não se aplicar o § 3º, do artigo 10, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o requerente requer na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.868/99, a intimação da Procuradoria Nacional da Fazenda para prestar as informações sobre o ato impugnado.

3 – Requer, também, que sejam colhidas as manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, em obediência ao disposto no artigo 103, §§ 1º e 3º, da Carta Magna.

4 – Por derradeiro, depois de cumpridas todas as formalidades processuais cabíveis, requer que a presente ação seja julgada procedente, para os efeitos da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos aqui impugnados, com as comunicações aos órgãos interessados.

5- Por fim, o requerente deixa de recolher eventuais custas, requerendo desde já, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando, por seus advogados, que na qualidade de entidade sem fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas deste processo, sem comprometimento de suas atividades sociais e seus objetivos estatutários.⁶⁹

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, foram apresentados pareceres. O Advogado Geral da União, defendeu de forma contrária que é regular a legislação tributária que estipula a incidência questionada. Ainda, afirmou que não há afronta a disposições constitucionais, pois a incidência tributária do Imposto sobre a Renda nos alimentos não inviabiliza o sustento do alimentando. Segundo o parecer, os alimentos constituem sim acréscimo patrimonial, caracterizando o fato gerador da incidência.

O qual também destacou que, caso fosse declarada a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os alimentos, estimava em R\$ 1,05 bilhão de reais anuais a perda de arrecadação advinda com a prolação da decisão de procedência do pedido. A princípio, valores pagos a título de IRPF sobre pensões seriam repetíveis dentro do prazo prescricional, o que resulta, ainda segundo a nota, em cerca de R\$ 6,5 bilhões de impacto financeiro, levando em conta o exercício atual e os cinco anos anteriores.

Alegou ainda, que a ausência do imposto de renda beneficia os contribuintes que têm mais recursos, já que os mais humildes se encontram na faixa de alíquota zero do imposto de renda, ficando assim isentos de declarar.

Na mesma linha de raciocínio foi o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que sustentou que a pensão alimentícia está devidamente enquadrada na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de

⁶⁹ Petição inicial ADI 5.422/2015, fls. 17 e 18.

Qualquer Natureza. Ainda, argumentou que não há bitributação, pois ocorrem dois fatos geradores distintos, com dois contribuintes distintos. Assim, haveria o primeiro fato gerador quando do ingresso da renda no patrimônio do alimentante, e, posteriormente, um novo fato gerador, quando do repasse desses valores ao alimentando.

Na decisão da ADI nº. 5.422/2015, o Tribunal, por maioria, reconheceu, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos.

Com a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), abre-se caminho para o estabelecimento de uma nova jurisprudência seguindo esse precedente. A ADI, ao questionar a constitucionalidade de determinada norma ou legislação, tem o poder de influenciar as decisões judiciais subsequentes, orientando os tribunais a adotarem o mesmo entendimento, como jurisprudência exposta abaixo:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDO. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de pensão alimentícia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido na ADIN nº 5.422/DF, afastou a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre valores decorrentes do direito de família recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias. (Supremo Tribunal Federal, Plenário, Sessão Virtual de 27/05/2022 a 03/06/2022, ADIN nº 5.422/DF) 2. Inexiste geração de riqueza com o recebimento dos alimentos, mas tão somente, transferência não-onerosa de parcela do rendimento do alimentante, já tributada em momento anterior. Portanto, a incidência do IR sobre as parcelas recebidas pelo beneficiário da pensão poderia caracterizar bitributação. 3. Nos termos do disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Uma vez que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não configuram ganho patrimonial para o beneficiário/alimentando, tributar o valor recebido implicaria redução de verba destinada ao seu sustento, sem que ele tenha dado causa para tanto. 4. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz

efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 5. Apelação provida.⁷⁰

Dessa forma, o entendimento firmado pelo STF é de que não há geração de riqueza com o recebimento dos alimentos, mas sim uma transferência não-onerosa de parte do rendimento do alimentante, que já foi tributada anteriormente. Portanto, a tributação do IR sobre as parcelas recebidas pelo beneficiário da pensão poderia caracterizar bitributação.

Portanto, a decisão proferida pela instância superior, no caso a Apelação, foi no sentido de prover o recurso, ou seja, atender ao pedido do alimentando, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de pensão alimentícia. Essa jurisprudência representa uma importante orientação para casos semelhantes, assegurando a proteção do sustento do alimentando e evitando a bitributação sobre esses valores.

3.2 Aspectos Práticos Sobre a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física

A declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física é popularmente conhecida como declaração de imposto de renda, e o prazo para a entrega da declaração geralmente era o último dia útil do mês de abril do ano seguinte.

Nos dois últimos anos, devido a pandemia do coronavírus, o prazo de entrega da declaração foi prorrogado por mais um mês. Disponibilizando assim mais tempo para que os contribuintes conseguissem se organizar, principalmente na época onde a pandemia estava mais grave, e a partir do ano de 2023 a Receita Federal já se pronunciou alterando o final do prazo para o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Em diversas situações as pessoas físicas estão obrigadas a declarar, dentre elas:

- a) Rendimentos tributáveis superior a R\$ 28.559,70;
- b) Rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na

⁷⁰ TRF-3 - ApCiv: 50032286520214036102 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 22/09/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/09/2022.

- fonte acima do limite de R\$ 40.000,00;
- c) Receita bruta anual decorrente de atividade rural em valor acima do R\$ 142.798,50;
 - d) Teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, acima do limite de R\$ 300.000,00;
 - e) Obteve ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto;
 - f) Realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
 - g) Passou à condição de residente no Brasil, em qualquer mês, e nessa condição se encontrava em 31 de dezembro do ano-calendário.⁷¹

Quando o contribuinte está obrigado a declarar e não o faz, o CPF fica pendente de regularização, obrigando assim o contribuinte a declarar mesmo que seja fora do prazo para conseguir regularizar o CPF, incidindo a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, que pode ser de R\$ 165,74 podendo chegar a até 20% do imposto devido.

O imposto de renda é calculado aplicando um percentual sobre a base de cálculo. A base de cálculo é tudo que a pessoa recebeu de rendimentos tributáveis menos as despesas dedutíveis. Ou seja, quanto menor a base de cálculo, menor o imposto. Quanto maior as despesas dedutíveis, menor o imposto.

Anteriormente a decisão quem recebesse acima de R\$ 1.903,98 (Hum mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) de pensão alimentícia tinha que fazer o recolhimento do imposto de renda mensal através do carnê leão. Com a decisão do STF essa condição muda, e a pensão alimentícia deixa de ser tributada.

Se o contribuinte estiver obrigado a declarar, o primeiro passo é baixar o programa e preencher todas as informações adequadas conforme cada caso, e após o envio da declaração poderá acompanhar o processamento da declaração para verificar a situação da entrega.

Para os contribuintes que já haviam declarado tributando a pensão

⁷¹ Receita Federal, Quem deve declarar. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/quem>>.

alimentícia nos anos anteriores, o procedimento será a retificação. A declaração deverá ser retificada, o primeiro passo é informar o número do recibo da declaração original e colocar os mesmos dados anteriores, alterando o local do rendimento da pensão alimentícia na aba "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da declaração, selecionando o tipo de rendimento "26 - Outros" e escrevendo "Pensão Alimentícia" na descrição.⁷²

Com a retificação, as seguintes situações podem acontecer: se o valor de imposto a restituir aumentar, a diferença será depositada na conta bancária informada na declaração, seguindo o cronograma de lotes e prioridades legais. Se o valor do imposto a pagar for reduzido, o que foi pago a mais deve ser devolvido.

Para os exercícios de 2018 a 2021 deverá fazer o pedido eletrônico de restituição pela opção online PER/DCOMP Web, que é uma aplicação existente no Portal e-CAC, que permite ao contribuinte realizar o pedido de restituição e/ou pedir a compensação do valor pago indevido ou a maior. Para o exercício de 2022, baixar e instalar o programa PER/DCOMP para fazer o pedido, que tem as mesmas funções explicadas anteriormente, a diferença é que é um programa.⁷³

Tem uma outra situação também, que são os casos de quem pagou o carnê-leão (código de receita 0190) e a complementação mensal (código de receita 0246), que são considerados antecipação do imposto de renda. Portanto, os pagamentos realizados durante o ano de 2022 serão considerados no cálculo do imposto devido na declaração de 2023. Se no ajuste anual o resultado for de imposto a restituir, você receberá esse valor normalmente.⁷⁴

Em algumas situações o sistema pode impedir o envio de declaração retificadora pela internet, como por exemplo, quando os valores foram parcelados ou inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Nestes casos, ao tentar enviar a declaração o sistema informa o erro "R16" (redução de débito parcelado) ou "E02" (débito inscrito em DAU).⁷⁵

Para resolver, o contribuinte deverá baixar o arquivo ".dec" da declaração

⁷² Receita Federal, Pensão Alimentícia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf>>.

⁷³ Receita Federal, Pensão Alimentícia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf>>.

⁷⁴ Receita Federal, Pensão Alimentícia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf>>.

⁷⁵ Receita Federal, Pensão Alimentícia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf>>.

retificadora gerado pelo programa, salvar a tela com a mensagem de erro e escrever em um documento o motivo da necessidade de retificação. Em seguida, salvar tudo em um pendrive, ou HD externo, e procurar uma unidade da Receita Federal.⁷⁶

Se o contribuinte parcelou o imposto devido, além de pedir o envio da declaração retificadora, deve solicitar ao atendente a abertura de um processo para incluir, por escrito, o motivo da revisão e os documentos que comprovam a situação.

Assim que o pedido de revisão for aprovado, poderá pedir a restituição das parcelas pagas a mais.

Se o imposto devido já foi inscrito em Dívida Ativa da União, além de pedir o envio da declaração retificadora, deverá acessar o sistema Regularize da PGFN e fazer o Pedido de Revisão de Débito Inscrito (PRDI). Assim que o pedido de revisão for aprovado, poderá pedir a restituição de valores pagos indevidamente por meio de processo.

Já para quem paga a pensão alimentícia não alterou nada. Deve continuar declarando anualmente o pagamento da pensão, que continua dedutível, colocando o CPF do alimentando (aquele que tem direito a pensão).

Difícilmente os próprios contribuintes fazem sozinhos esse tipo de procedimento, já que requer alguma experiência e conhecimento com os programas e regras para realizar de forma assertiva e obter os resultados esperados.

⁷⁶ Receita Federal, Pensão Alimentícia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/dirpf>>.

CONCLUSÃO

Considerando as principais questões relacionadas à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza nas pensões alimentícias e conforme mencionado durante todo esse estudo tendo como objetivo examinar a antiga legislação, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.422/2015 e a nova legislação em vigor, que atualmente estabelece explicitamente a não incidência tributária nas pensões alimentícias.

Com a análise da problematização da antiga forma de tributação das pensões alimentícias, podemos concluir que quando havia a tributação sobre o valor destinado à subsistência do alimentando, ela caminhava de forma contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes.

E ainda, de forma contrária ao princípio de proteção ao mínimo existencial no âmbito do direito tributário. Embora essa proteção não esteja expressamente prevista no texto constitucional, entende-se que ela encontra respaldo em vários princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, autonomia privada, liberdade, entre outros. No que diz respeito ao mínimo existencial, impõe-se uma restrição negativa ao poder estatal, no sentido de que este não deve interferir na realização básica dos direitos fundamentais.

Na decisão da ADI nº. 5.422/2015, o Tribunal, por maioria, reconheceu, em parte, da ação direta e, quanto à parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73, interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que conheciam em parte da ação e, no mérito, julgavam-na parcialmente procedente, nos termos de seus votos.

Todo o contexto sobre essa tributação da pensão alimentícia resultou em muitos questionamentos sobre a harmonia entre os interesses fiscais do Estado e a necessidade de proteção à família e aos direitos fundamentais dos seus membros, pois se o Estado também quer proteger as famílias, as mesmas não

podem ser comprometidas pela carga tributária sobre a pensão alimentícia.

Então após tantas discussões, verificou-se que os alimentos não são renda, e nem proventos de qualquer natureza, não são rendimentos, e também não caracterizam acréscimos patrimoniais. Assim, essa cobrança se tornou inconstitucional, já que ao descontar imposto de renda da pensão alimentícia resultava na diminuição do valor da prestação, que ao ser definida não se incluía valor para atender esse desconto em específico.

Destacando assim, a finalidade dos alimentos, que é assegurar o direito à vida e substituir a assistência familiar pela solidariedade social. A pensão alimentícia tem estreita ligação com a sobrevivência da pessoa, que depende dessa verba para a sua subsistência, que por si só, não consegue satisfazer as próprias necessidades.

Com relação ao impacto no sistema tributário, ainda no andamento da ADI 5.422/2015 estimava-se uma perda de R\$ 1,05 bilhão de reais anuais de arrecadação advinda com a prolação da decisão de procedência do pedido.

E ainda, valores pagos a título de IRPF sobre pensões seriam repetíveis dentro do prazo prescricional, o que resulta em cerca de R\$ 6,5 bilhões de impacto financeiro, levando em conta o exercício atual e os cinco anos anteriores das declarações que poderiam ser retificadas.

Nesse contexto, surgiu a oportunidade para os contribuintes que haviam pagos valores referentes a essa tributação de realizar o processo para recuperar esses montantes dos últimos cinco anos, ou até mesmo quem tinha débitos no conta corrente da Receita Federal pode estar regularizando essa situação.

No tocante às mudanças que ocorreram após a decisão, entrando na seara do aspecto prático, os contribuintes que já haviam declarado tributando a pensão alimentícia nos anos anteriores, podem realizar o procedimento para a retificação das declarações, podendo ser feita dos últimos cinco anos.

A maior alteração no preenchimento da declaração de imposto de renda foi a alteração do local do rendimento da pensão alimentícia, que anteriormente era declarado no campo de "Rendimentos Tributáveis" e agora passa a ser declarado na aba "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da declaração, selecionando o tipo de rendimento "26 - Outros" e escrevendo "Pensão Alimentícia" na descrição.

O grande desafio enfrentado pelos contribuintes é na complexidade de realizar as retificações das declarações e também solicitar o reembolso dos valores já pagos por conta própria. Diante dessa situação, a maioria precisará contratar um profissional da área para realizar esses procedimentos de forma assertiva e eficaz.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°. 5.422/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4893325>>. Acesso em: 23 out. 2022.

AMARO, Luciano da S. **DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.** Editora Saraiva, 2021. *E-book.* ISBN 9786555592993. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592993/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil,** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional,** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.

CAMPOS, Marcelo. **Revista Tributária e de finanças públicas.** Edição Academia Brasileira de Direito Tributário. 2017.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário.** Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555599992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599992/>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555598681. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

GALLI, Marcella. **Isenção de Impostos sobre Alimentos de Primeira Necessidade.** Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. 2015.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600250. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Editora Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MACHADO, Martha de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Editora Manole, 2003. *E-book*. ISBN 9788520443477. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443477/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Editora Forense. 8ª edição. 2018.

PEREIRA, Luciano de A. **Direito tributário simplificado**. Editora Saraiva, 2010. *E-book*. ISBN 9788502170933. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502170933/>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PINTO, Fabiana L. **Direito Tributário**. Editora Manole, 2012. *E-book*. ISBN 9788520444399. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444399/>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

QUEIROZ, Mary E. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Editora Manole, 2004. *E-book*. ISBN 9788520443125. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520443125/>>. Acesso em: 19 out. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **A inconstitucionalidade da tributação em pensões alimentícias como forma de garantia do mínimo existencial**. 2015. Disponível em: <<https://conradopaulinoadv.com.br/a-inconstitucionalidade-da-tributacao-em-pensoes-alimenticias-como-forma-de-garantia-do-minimo-existencial/>>

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774883. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774883/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SCHOUERI, Luis E. **DIREITO TRIBUTÁRIO**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592696. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592696/>>. Acesso em: 23 out. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19\]!/4/230/1:99\[%20na%2C%20ci\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml19]!/4/230/1:99[%20na%2C%20ci])>. Grupo GEN, 2023. Acesso em: 28 maio 2023.